PRÁTICA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO

URGENTE: sessão pública designada para **12/11/2026, às 07h30 (horário de Cuiabá/MT)**
PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 5.5 do Edital)
Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026, Processo Administrativo nº 73/2026

PRÁTICA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.773.899/0001-07, com sede na Av. Governo Júlio Campos, nº 934-B, Parque Sagrada Família, Rondonópolis/MT, CEP 78.735-330, e-mail contato@praticalicitacoes.com.br, neste ato representada por seus sócio **LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUINI**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 325984864, CPF nº 312.978.718-63, vem, **tempestivamente**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, alínea *a*, e LV, e no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República; nos arts. 5º, 9º, inciso I, 11, 18, 23, 25, 29, 40, 47, 55, 67, 82 e 164 da Lei nº 14.133/2021; nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; e no item 5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de suspensão da sessão pública e de republicação do instrumento convocatório

do **Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026** (Processo Administrativo nº 73/2026), promovido pelo **MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.773.942/0001-09, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 940, Centro, Pedra Preta/MT, e-mail licitacao@pedrapreta.mt.gov.br, cujo objeto é a *"futura e eventual contratação, por registro de preços, de empresa para a prestação de serviços de locação de estrutura e equipamentos necessários à realização de evento de grande porte, compreendendo: estrutura metálica, palco, tendas, camarins, iluminação, grupos geradores, sonorização, banheiros químicos e afins"*, com valor estimado de **R$ 5.607.980,50**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PRÁTICA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

SUMÁRIO

Clique no título desejado para ir até ele; nos títulos ao longo da peça, clique para retornar a este sumário. Nas legendas, clique para voltar à lista de figuras ou de quadros.

1. O CASO EM POUCAS LINHAS 6

2. QUESTÕES PRELIMINARES 8

2.1. DA TEMPESTIVIDADE 8
2.2. DA LEGITIMIDADE 8
2.3. DO DEVER DE RESPOSTA MOTIVADA, PONTO A PONTO, ANTES DA SESSÃO 8
2.4. DA NECESSIDADE DE SUSPENDER A SESSÃO E REPUBLICAR O EDITAL 9
2.5. DA AUTORIDADE COMPETENTE: UMA DIVERGÊNCIA QUE PRECISA SER ESCLARECIDA 9

3. DOS FATOS 9

3.1. O CERTAME 9
3.2. A DIVISÃO EM LOTES: UM LOTE CONCENTRA QUASE 90% DO VALOR 11
3.3. O LOTE 04 POR DENTRO: NOVE MERCADOS EM UM SÓ PREÇO 12

4. DO DIREITO 14

4.1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO PELA AGLUTINAÇÃO, NO LOTE 04 (E NO LOTE 01), DE ITENS TECNICAMENTE DISTINTOS, COM COMPETÊNCIAS TÉCNICAS, REGIMES PROFISSIONAIS E MODOS DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEIS 14
4.1.1. O parcelamento é a regra legal; o lote é a exceção que a Administração precisa provar 14
4.1.2. Nove mercados, nove regimes técnicos: o Lote 04 não é uma "solução integrada" 15
4.1.3. A confissão do Termo de Referência: a análise que justificaria o lote não existe 16
4.1.4. O ETP não supre a lacuna: é genérico, incompleto e nem sequer descreve o lote que justifica 19
4.1.5. A incoerência interna: a Administração separou o Lote 03 pela razão que nega ao Lote 04 19
4.1.6. A tripla barreira: aglutinação, vedação de consórcio e vedação de subcontratação 20
4.1.7. Sem demonstração econômica, o lote esconde distorções de preço 21
4.1.8. O Lote 01 também aglutina o inconciliável, inclusive serviço que não pode ser licitado por pregão 22
4.1.9. A solução que a lei impõe 23
4.2. SEGUNDA IRREGULARIDADE: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OMISSA, OBSCURA E CONTRADITÓRIA (CREA, ATESTADO, ART E CAT) 24
4.2.1. Omissão do registro da empresa no CREA 26
4.2.2. "CAT ou ART": a obscuridade sobre a vinculação entre atestado e responsabilidade técnica 26
4.2.3. Parcelas de maior relevância, quantitativos e "porte" não definidos 26
4.2.4. Contradições entre habilitação, Termo de Referência e minuta 27
4.2.5. Lotes 01, 02 e 03: exigências condicionais e indeterminadas 27
4.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE: AS NORMAS REGULAMENTADORAS SÃO CITADAS, MAS O EDITAL NÃO DIZ COMO NEM QUANDO SERÃO COMPROVADAS 27
4.4. QUARTA IRREGULARIDADE: O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO CONTÉM OS ELEMENTOS QUE A LEI DECLARA OBRIGATÓRIOS 29
4.5. QUINTA IRREGULARIDADE: PESQUISA DE PREÇOS SEM RASTREABILIDADE E UNIDADES DE MEDIDA OBSCURAS 31
4.6. SEXTA IRREGULARIDADE: DESCUMPRIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP, COM JUSTIFICATIVA CONTRADITÓRIA 32
4.7. SÉTIMA IRREGULARIDADE: A NATUREZA DO OBJETO, A MODALIDADE E O PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE 33
4.7.1. O prazo aplicável não é de 8, mas de 10 dias úteis, e sua observância não está comprovada 33
4.7.2. O dilema da Administração: serviço comum ou serviço especial? 34
4.8. OITAVA IRREGULARIDADE: DEMAIS OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES 34

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

5. ANTECIPANDO AS POSSÍVEIS TESES DE DEFESA DO EDITAL E POR QUE NÃO SE SUSTENTAM .. 35
5.1. "É escolha discricionária e técnica da Administração; o particular não pode substituí-la" 36
5.2. "O STJ, no RMS nº 76.772/MT, validou o lote único" 36
5.3. "A Súmula 247 do TCU é antiga e anterior à Lei nº 14.133/2021" 36
5.4. "O art. 40, § 3º, I, autoriza o lote quando houver economia de escala" 37
5.5. "Os serviços são interdependentes e exigem responsabilidade única pela execução do evento" 37
5.6. "Não há prova concreta de que o lote restrinja a competitividade" 37
5.7. "O desconto obtido na disputa comprova a vantajosidade" 38
5.8. "Não há direito líquido e certo nem prova pré-constituída" 38
5.9. "Os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 20 e 21 da LINDB impõem considerar as consequências práticas" 38
5.10. Outros argumentos previsíveis 38
6. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E DA REPUBLICAÇÃO 39
7. DOS PEDIDOS 39

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Aviso de Abertura: sessão em 12/11/2026; indicação da Agente Cristiane Valéria da Silva (Portaria 245/2023) e assinatura de Rithyene Gomes da Silva (Portaria 186/2023) 10
Figura 2. Preâmbulo do edital: valor estimado de R$ 5.607.980,50, critério de menor preço por lote e lote exclusivo para ME/EPP: "NÃO" 11
Figura 3. Item 5 do edital: prazo de impugnação de 3 dias úteis e envio pelo sistema LICITANET 11
Figura 4. Distribuição do valor estimado por lote: o Lote 04 responde por 89,8% da contratação 12
Figura 5. Lote 04: nove segmentos de mercado distintos reunidos em um único preço global 13
Figura 6. Itens 17 (pessoal de apoio) e 18 (DJ) do Lote 04 13
Figura 7. Itens 26 (locução) e 27 (mobiliário e decoração de camarim) do Lote 04 14
Figura 8. Termo de Referência: "Justificativa técnica e econômica para a manutenção do agrupamento do Lote 04", redigida no futuro ("deverá estar respaldada", "deverão ser reorganizados") 17
Figura 9. Termo de Referência, item 16: vedação expressa à justificativa por "conveniência administrativa" ou "facilidade de fiscalização" 18
Figura 10. Termo de Referência, item 10: referência a uma "análise técnica e econômica individualizada" que não integra os anexos publicados 18
Figura 11. ETP, item 9: a justificativa do Lote 04 não menciona DJ, locução, mobiliário, decoração nem mão de obra de apoio 19
Figura 12. Termo de Referência: justificativa da separação do Lote 03, aplicável por identidade de razão aos demais segmentos 20
Figura 13. Termo de Referência, item 13: o SRP foi justificado pela "contratação de itens específicos por menor preço unitário" 20
Figura 14. Item 3.5.4: vedação de consórcio justificada por "baixa complexidade" e "pequeno valor econômico" 21
Figura 15. Item 14.3: vedação total da subcontratação "sob qualquer pretexto" 21
Figura 16. Qualificação do Lote 02: o edital admite atividade "executada por empresa terceirizada", em contradição com o item 14.3 21
Figura 17. Anexo VII: palco 20 × 18 m com cobertura (item 14) a R$ 28.725,03/dia; cobertura 15 × 30 m (item 22) a R$ 59.875,00/dia, com a fonte "D" zerada 22
Figura 18. Lote 01: brigadistas (item 2) e projeto de prevenção e combate a incêndio (item 3), este cotado por "diária" 23
Figura 19. Qualificação técnico-operacional do Lote 04: "CAT ou ART" e atestados "registrados no CREA" sem definição de parcelas ou quantitativos 25
Figura 20. Qualificação técnico-profissional do Lote 04: engenheiro civil ou mecânico e engenheiro eletricista, ambos com CAT 25
Figura 21. Termo de Referência, item 6.11: exigência de ART por "engenheiro eletricista e de segurança" 25
Figura 22. Termo de Referência, itens 5.2 e 5.3: equipamentos com no máximo 3 anos de uso; NRs citadas sem forma de comprovação; NBR 15575, de edificações habitacionais, invocada para estruturas temporárias 28
Figura 23. ETP, p. 12: a instrução do modelo ("Se a Secretaria possuir os dados, acrescente uma Memória de Cálculo...") foi mantida no lugar da memória de cálculo 29
Figura 24. ETP, p. 14: reconhecimento da "presença significativa" de ME/EPP no setor e estimativa de preços que "será elaborada" 30
Figura 25. ETP, item 3: ausência de Plano de Contratações Anual, compensada por suposto "histórico de demandas [...] devidamente documentadas" 30
Figura 26. Anexo VIII ("Formação dos valores"): cinco nomes, sem correspondência com as colunas A a E, sem datas, sem valores e sem documentos 31
Figura 27. Item 2.3.1: afastamento da exclusividade ME/EPP; remissão ao item 4.8, que não existe; prazo de "5 dias", divergente dos "5 dias úteis" do item 4.4.2 32
Figura 28. Termo de Referência, item 17: justificativa baseada em "experiências anteriores" e "insuficiência de mercado local" 33
Figura 29. Termo de Referência, item 10: "ausência de histórico próprio de contratações anteriores" 33

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Figura 30. Habilitação do Lote 01: "o objeto desta contratação não contempla serviços de segurança privada" 35
Figura 31. Termo de Referência, item 2: "seguranças privados" incluídos entre as necessidades atendidas pelo objeto 35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Síntese das irregularidades e onde estão demonstradas 6
Quadro 2. Contagem do prazo de impugnação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021) 8
Quadro 3. Dados essenciais do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026 9
Quadro 4. Valor estimado por lote (Anexo VII e Termo de Referência) 11
Quadro 5. Composição do Lote 04 por segmento de mercado 12
Quadro 6. Segmentos do Lote 04: natureza, qualificação e mercado 15
Quadro 7. Valores de referência do palco 20 × 18 m e da cobertura 15 × 30 m (R$) 22
Quadro 8. Proposta subsidiária de agrupamento por homogeneidade técnica 23
Quadro 9. Verificação da qualificação técnica: CREA, atestados, ART e CAT 24
Quadro 10. Normas Regulamentadoras pertinentes ao objeto e tratamento dado pelo edital 28
Quadro 11. Prazo mínimo entre a divulgação do edital e a sessão (art. 55 da Lei nº 14.133/2021) 33
Quadro 12. Demais omissões, obscuridades e contradições do edital e anexos 34
Quadro 13. Outros argumentos previsíveis e respostas 38

PRÁTICA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

1. O CASO EM POUCAS LINHAS

Senhora Agente de Contratação, esta impugnação trata de um edital que **reúne em um único lote vinte e cinco itens de nove mercados diferentes**: estruturas metálicas e coberturas, grupos geradores, sonorização, iluminação cênica, painéis de LED, fechamentos, camarins climatizados com mobiliário e decoração floral, **DJ, locutor** e mão de obra de carregadores e limpeza. Esse lote (Lote 04) soma **R$ 5.036.728,10, ou 89,8% de todo o valor licitado**, e será disputado pelo **menor preço global do lote**, com **consórcio proibido** (item 3.5.4) e **subcontratação proibida** (item 14.3).

O que torna o vício incontornável não é a opinião da Impugnante. É o **próprio Termo de Referência**, que reconhece, com todas as letras, que o agrupamento depende de uma análise técnica e econômica que **não está nos autos** e que, se não for demonstrada, obriga a Administração a desfazer o lote:

> **"A utilização dos materiais e serviços em um mesmo evento, por si só, não constitui fundamento suficiente para a contratação conjunta." (Termo de Referência, Figura 8)**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, **não traz estimativa de valor** ("a estimativa de preços da contratação **será elaborada**") nem memória de cálculo dos quantitativos: no lugar dela, ficou no texto a instrução do modelo copiado, *"Se a Secretaria possuir os dados, acrescente uma Memória de Cálculo dos Quantitativos, por exemplo"* (Figura 23). Faltam, portanto, dois dos cinco elementos que a lei declara **obrigatórios** em qualquer ETP (art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Há mais. A pesquisa de preços (Anexo VIII) lista cinco fontes sem dizer qual é qual, sem datas e sem mapa, e entre elas está a **Rebouças Comércio Ltda.**, empresa do ramo e potencial licitante, que ajudou a formar o preço-teto do próprio certame que poderá disputar. A qualificação técnica **não exige o registro da empresa no CREA**, fala em "CAT **ou** ART" sem dizer qual, não define parcelas de maior relevância nem quantitativos mínimos. As Normas Regulamentadoras (NRs) são citadas, mas o edital não diz como nem quando serão comprovadas. O Lote 03, de R$ 57.589,20, não foi reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, como manda o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quadro 1. Síntese das irregularidades e onde estão demonstradas

O que o edital faz	O que a lei exige	Onde está
Reúne no Lote 04 25 itens de 9 segmentos (89,8% do valor), julgados pelo preço global do lote.	Parcelamento como regra; lote só com demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica (arts. 47, II, e 82, § 1º).	Item 4.1 Figuras 8, 9 e 10
O TR afirma que o agrupamento "deverá" ser respaldado por análise que não foi publicada.	Motivação prévia e publicidade de todos os anexos (arts. 18, § 1º, VIII, e 25, § 3º).	Item 4.1.3 Figura 8
Proíbe consórcio e subcontratação, somando-se à aglutinação.	Ampliação da competição e vedação à concentração de mercado (arts. 9º, I, e 47, § 1º, III).	Item 4.1.6 Figuras 14 e 15

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

O que o edital faz	O que a lei exige	Onde está
Não exige registro da empresa no CREA; "CAT ou ART"; sem parcelas relevantes.	Art. 67, I, II, V e §§ 1º e 2º.	Item 4.2 Figuras 19 e 20
Cita NRs sem definir a forma de comprovação.	Critérios objetivos (art. 5º) e segurança da execução.	Item 4.3
ETP sem estimativa de valor, sem memória de cálculo e sem PCA.	Art. 18, § 1º, II, IV e VI, e § 2º.	Item 4.4 Figuras 23 a 25
Pesquisa de preços sem identificação das fontes; concorrente entre os cotantes.	Art. 23, § 1º, e art. 18, § 1º, VI.	Item 4.5 Figuras 26 e 17
Lote 03 (R$ 57.589,20) aberto a todos.	Exclusividade ME/EPP até R$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC nº 123/2006).	Item 4.6 Figuras 27 e 28

A Impugnante **não pede** que a Administração adote a solução que mais lhe convém. Pede que a Administração **cumpra o que ela própria escreveu** no Termo de Referência e o que a Lei nº 14.133/2021 exige, corrigindo o edital **agora**, antes da sessão, quando a correção ainda não custa nada ao Município. Deixar para depois significa expor a ata, os contratos e os serviços já executados a anulação posterior, com prejuízo muito maior ao Município e aos fornecedores.

Termos técnicos usados nesta peça (para facilitar a leitura)

Impugnação: pedido, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para que a Administração corrija o edital antes da disputa. Pode ser apresentado por qualquer pessoa.

Item, lote e parcelamento: no julgamento *por item*, cada serviço é disputado separadamente; no julgamento *por lote*, vários itens são disputados juntos, e vence quem oferece o menor preço para o conjunto. *Parcelamento* é dividir o objeto para ampliar a disputa.

ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência): o ETP é o estudo que justifica a contratação e escolhe a solução; o TR detalha o que será contratado. Os dois são a base do edital (arts. 6º, XX e XXIII, e 18).

SRP / ARP: Sistema de Registro de Preços e Ata de Registro de Preços, que permitem contratar *sob demanda*, por ordens de fornecimento, durante a vigência da ata.

ART, CAT e CAO: a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registra no CREA quem é o engenheiro responsável por um serviço; a CAT (Certidão de Acervo Técnico) reúne o acervo do *profissional*; a CAO (Certidão de Acervo Operacional), criada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, reúne o acervo da *empresa*.

Parcela de maior relevância: parte do objeto cujo valor é igual ou superior a 4% do total; só ela pode ser exigida em atestados (art. 67, § 1º).

NR: Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (ex.: NR-10, eletricidade; NR-35, trabalho em altura).

ME/EPP: microempresa e empresa de pequeno porte, que têm direito a disputar com exclusividade itens ou lotes de até R$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC nº 123/2006).

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 5.1 do Edital (Figura 3) admitem a impugnação **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. O item 5.1.2 manda excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Com a sessão marcada para **quinta-feira, 12/11/2026**, a contagem regressiva é a seguinte:

Quadro 2. Contagem do prazo de impugnação (art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

Dia útil anterior à sessão	Data	Situação
1º dia útil	quarta-feira, 11/11/2026	
2º dia útil	terça-feira, 10/11/2026	
3º dia útil	**segunda-feira, 09/11/2026**	**Data deste protocolo: tempestivo**

A impugnação é apresentada pelo sistema **LICITANET**, como exige o item 5.1.1, em **09/11/2026**, sendo, portanto, **tempestiva**. Por cautela, a Impugnante também a encaminha ao e-mail licitacao@pedrapreta.mt.gov.br, indicado no aviso, e requer que ambos os registros sejam juntados ao processo.

2.2. DA LEGITIMIDADE

A lei não exige que o impugnante seja licitante, prove interesse econômico ou demonstre prejuízo: *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei"* (art. 164, *caput*). A legitimidade é, portanto, ampla e incontroversa. De todo modo, a Impugnante atua no segmento de licitações de infraestrutura para eventos em Mato Grosso e tem interesse direto na regularidade e na competitividade do certame. Qualquer alegação de ilegitimidade ou de "falta de interesse" fica afastada pelo texto expresso da lei.

2.3. DO DEVER DE RESPOSTA MOTIVADA, PONTO A PONTO, ANTES DA SESSÃO

A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 (três) dias úteis, **limitada ao último dia útil anterior à abertura do certame** (art. 164, parágrafo único). Não basta responder; é preciso **enfrentar cada fundamento**. A motivação é requisito de validade do ato (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que inclui a motivação entre os princípios da licitação, e art. 50, I e III, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente), e a decisão administrativa não pode se apoiar em *"valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*, devendo demonstrar *"a necessidade e a adequação da medida imposta [...] inclusive em face das possíveis alternativas"* (art. 20 da LINDB).

Por isso, a Impugnante requer que a decisão responda, **de forma individualizada**, a cada um dos tópicos dos itens 4.1 a 4.8 e às respostas antecipadas do item 5. Respostas genéricas, do tipo *"o edital está de acordo com a legislação"*, equivalem à ausência de motivação e tornam nula a decisão.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

2.4. DA NECESSIDADE DE SUSPENDER A SESSÃO E REPUBLICAR O EDITAL

As correções pedidas alteram a **forma de disputa** (itens ou novos lotes), as **exigências de habilitação**, o **preço de referência** e a **participação exclusiva de ME/EPP**. Todas afetam diretamente a formulação das propostas. Nessa hipótese, a lei manda **republicar o edital e reabrir os prazos mínimos** (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e o próprio item 5.5 do Edital prevê a designação de **nova data** quando a impugnação for acolhida. O item 5.2 ("as impugnações não suspendem os prazos") não autoriza a realização da sessão com o edital viciado: ele apenas afasta a suspensão automática, e não o dever de corrigir.

2.5. DA AUTORIDADE COMPETENTE: UMA DIVERGÊNCIA QUE PRECISA SER ESCLARECIDA

O Aviso de Licitação afirma que o Município atua *"por intermédio da Agente de Contratação a Sr.ª **CRISTIANE VALERIA DA SILVA**, designada pela Portaria nº 245/2023"*, mas o mesmo aviso, e também o edital, são assinados por **RITHYENE GOMES DA SILVA**, *"Agente de Contratação (Portaria 186/2023)"*. O aviso diz ainda que a sessão será conduzida *"pelo(a) Pregoeiro(a)"* nomeado pela Comissão da Portaria nº 411/2025 (Figura 1). O edital não esclarece quem é a autoridade que **decide esta impugnação** (item 5.1.1 fala em "pregoeiro(a)") nem quem é a autoridade superior. A Impugnante requer que a decisão seja proferida pelo agente **regularmente designado** (arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021), com indicação do ato de designação, e que o processo seja submetido à autoridade superior.

3. DOS FATOS

3.1. O CERTAME

O Município de Pedra Preta publicou, em **26/10/2026**, o Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026, com sessão marcada para **12/11/2026, às 07h30 (horário de Cuiabá)**, na plataforma LICITANET (Figura 1 e Figura 2). Os dados essenciais são os seguintes:

Quadro 3. Dados essenciais do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026

Elemento	Conteúdo do edital
Processo / modalidade	Processo Administrativo nº 73/2026, Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026, modo de disputa aberto
Valor estimado	**R$ 5.607.980,50**
Critério de julgamento	**Menor preço por lote** (4 lotes)
Publicação / sessão	Aviso e edital assinados em 26/10/2026; sessão em 12/11/2026, às 07h30 (MT)
Consórcio	**Vedado** (itens 3.5.3 e 3.5.4)
Subcontratação	**Vedada, total ou parcial** (item 14.3, TR item 18 e cláusula 13.1 da minuta)
Lote exclusivo ME/EPP	**Não** (item 2.3.1)
Ata de Registro de Preços	12 meses, prorrogável por igual período, com renovação de quantitativos (item 13.3)
ETP	Datado de 03/08/2026, assinado pelo Chefe de Planejamento e Governo

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 25/2026

O Município de Pedra Preta MT, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 03.773.942/0001-09, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, 940, Centro, por intermédio da **Agente de Contratação a Sr.ª CRISTIANE VALERIA DA SILVA**, designada pela Portaria nº 245/2023 de 26 de Abril de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que esta licitação é regida subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 14.133/21, Lei Municipal n° 999/2017 de 19 de Julho de 2017 ,Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal nº 79/2023, Decreto Municipal nº 20/2023, Decreto Municipal nº 81/2023, Decreto Municipal nº 82/2023, Decreto Municipal nº 83/2023 e Decreto Municipal nº 84/2023 e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório e objeto licitado, a sessão será conduzida pelo(a) Pregoeiro(a) do Município, para tanto nomeados Comissão de Contratação designada pela Portaria nº 411/2025 de 08 de setembro de 2025, que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 25/2026** na seguinte data:

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO (Horário de Brasília - DF):

Recebimento das propostas: **A partir da publicação;**

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 12/11/2026 ÀS 07H30MIN HORÁRIO DE CUIABÁ/MT (08H30MIN NO HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO DA SESSÃO PÚBLICA: https:/www.licitanet.com.br.

Respectivamente para o seguinte objeto**: Futura e eventual contratação, por registro de preços, de empresa para a prestação de serviços de locação de estrutura e equipamentos necessários à realização de evento de grande porte, compreendendo: estrutura metálica, palco, tendas, camarins, iluminação, grupos geradores, sonorização, banheiros químicos e afins, necessários à realização de grandes eventos no município de Pedra Preta – MT.** Os interessados poderão retirar o Edital completo, no site https://www.pedrapreta.mt.gov.br/, ou solicitando através do E-mail: licitacao@pedrapreta.mt.gov.br, telefone para contato (66) 3486- 4400 Departamento de Licitação e Contratos.

Pedra Preta MT, 26 de outubro de 2026.

RITHYENE GOMES DA SILVA:02441392107
Assinado de forma digital por RITHYENE GOMES DA SILVA:02441392107
Dados: 2026.10.26 13:52:10 -04'00'

RITHYENE GOMES DA SILVA
Agente de Contratação
(Portaria 186/2023)

Figura 1. Aviso de Abertura: sessão em 12/11/2026; indicação da Agente Cristiane Valéria da Silva (Portaria 245/2023) e assinatura de Rithyene Gomes da Silva (Portaria 186/2023). *Fonte: Aviso de Abertura de Licitação, PE SRP nº 25/2026.*

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 25/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 73/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pedra Preta – MT.

OBJETO: Futura e eventual contratação, por registro de preços, de empresa para a prestação de serviços de locação de estrutura e equipamentos necessários à realização de evento de grande porte, compreendendo: estrutura metálica, palco, tendas, camarins, iluminação, grupos geradores, sonorização, banheiros químicos e afins, necessários à realização de grandes eventos no município de Pedra Preta – MT.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 5.607.980,50 (cinco milhões seiscentos e sete mil novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por lote.

MODO DE DISPUTA: Aberto.

LOTE EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 12/11/2026 ÀS 07H30MIN HORÁRIO DE CUIABÁ/MT (08H30MIN NO HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO DA SESSÃO PÚBLICA: https:/www.licitanet.com.br.

Figura 2. Preâmbulo do edital: valor estimado de R$ 5.607.980,50, critério de menor preço por lote e lote exclusivo para ME/EPP: "NÃO". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

5. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

5.1.1. Os pedidos deverão ser encaminhados ao Órgão ou Entidade promotora da licitação, via sistema LICITANET, sendo direcionado ao pregoeiro(a), a quem caberá responder e divulgar sua resposta no mesmo sistema até o último dia útil anterior à data da abertura do certame.

5.1.2. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente no Órgão ou na Entidade.

5.2. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Figura 3. Item 5 do edital: prazo de impugnação de 3 dias úteis e envio pelo sistema LICITANET. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

3.2. A DIVISÃO EM LOTES: UM LOTE CONCENTRA QUASE 90% DO VALOR

O edital divide o objeto em quatro lotes. Três deles são pequenos e homogêneos; o quarto concentra praticamente toda a contratação:

Quadro 4. Valor estimado por lote (Anexo VII e Termo de Referência)

Lote	Conteúdo	Itens	Valor estimado	% do total
01	Extintores e sinalização, brigadistas e projeto de prevenção e combate a incêndio	1 a 3	R$ 184.446,00	3,3%
02	Banheiros químicos (standard e PNE)	4 e 5	R$ 329.217,20	5,9%
03	Van executiva com motorista	6	R$ 57.589,20	1,0%

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Lote	Conteúdo	Itens	Valor estimado	% do total
04	**Estruturas, palcos, coberturas, tendas, som, luz, LED, geradores, fechamentos, camarins, mobiliário, decoração, DJ, locução e mão de obra de apoio**	**7 a 31**	**R$ 5.036.728,10**	**89,8%**
	Total	**31**	**R$ 5.607.980,50**	**100%**

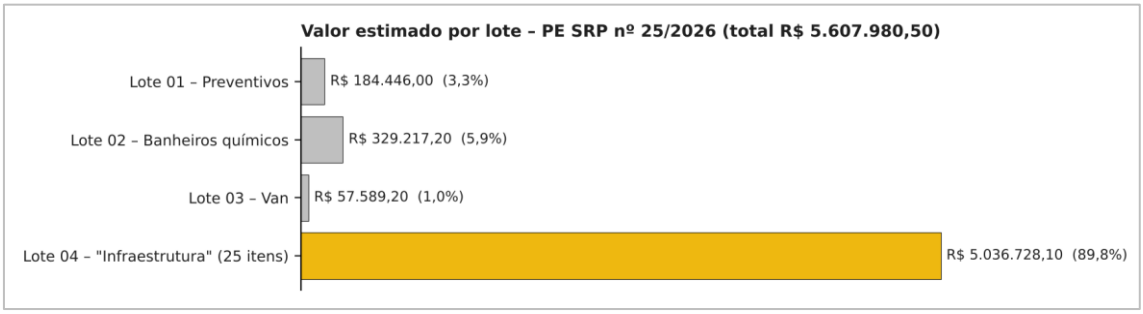


Figura 4. Distribuição do valor estimado por lote: o Lote 04 responde por 89,8% da contratação. *Fonte: elaborado pela Impugnante com base no Anexo VII do Edital.*

3.3. O LOTE 04 POR DENTRO: NOVE MERCADOS EM UM SÓ PREÇO

Agrupando os 25 itens do Lote 04 por segmento de mercado, chega-se ao seguinte quadro, extraído da planilha do Termo de Referência:

Quadro 5. Composição do Lote 04 por segmento de mercado

Segmento	Itens	Valor estimado	% do Lote 04
Estruturas metálicas, palcos, coberturas, tendas, box truss, portais e piso tablado	7, 8, 13, 14, 15, 22, 24, 25, 31	R$ 2.536.769,10	50,4%
Camarins: salas climatizadas, mobiliário (inclusive pipoqueira, secador e chapinha), decoração floral de portal e cortina	27, 28, 29, 30	R$ 634.070,80	12,6%
Grupos geradores (140, 250 e 450 kVA), com combustível e operador	19, 20, 21	R$ 558.478,20	11,1%
Fechamentos metálicos e disciplinadores	9, 10	R$ 383.990,00	7,6%
Sonorização de grande porte	11	R$ 353.302,00	7,0%
Iluminação cênica	16	R$ 236.586,00	4,7%
Painéis de LED (P10 outdoor e P3 indoor)	12, 23	R$ 229.983,30	4,6%
Serviços artísticos e de pessoa física: DJ e locução	18, 26	R$ 73.448,70	1,5%
Mão de obra de apoio: carregadores, montagem e limpeza	17	R$ 30.100,00	0,6%
Total do Lote 04	**25 itens**	**R$ 5.036.728,10**	**100%**

PRÁTICA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES
(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

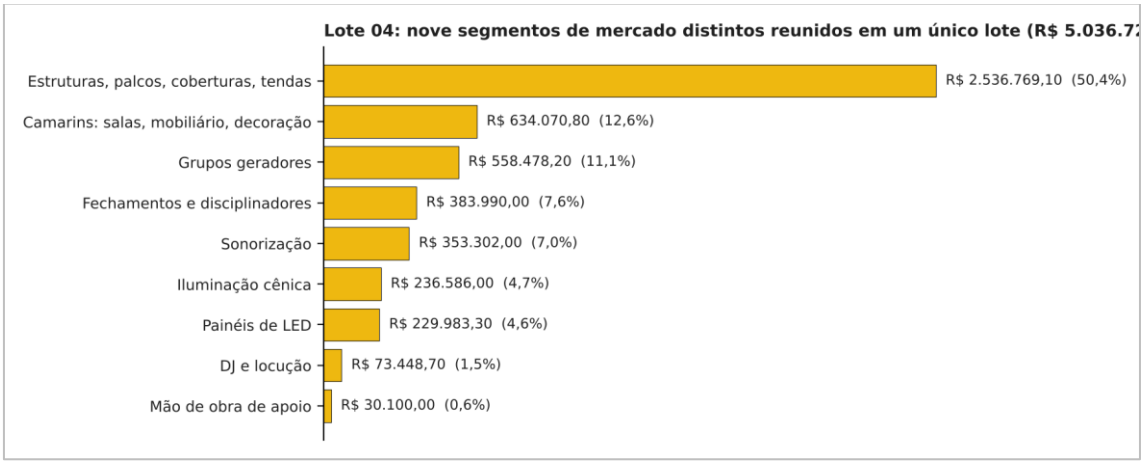


Figura 5. Lote 04: nove segmentos de mercado distintos reunidos em um único preço global. *Fonte: elaborado pela Impugnante com base no Termo de Referência e no Anexo VII.*

Para ilustrar a heterogeneidade, vejam-se três itens que integram o **mesmo lote** das estruturas metálicas e dos geradores de 450 kVA: o **DJ**, descrito como *"o profissional que tem o feeling e a sensibilidade para sentir o que a pista de dança pede a cada momento"*; o **locutor**, com *"experiência de falar em público para mais de 10 mil pessoas"*; e o **mobiliário de camarim**, que inclui *"pipoqueira, cafeteira, fruteira, ring light, bomboniere, secador de cabelos, chapinha, arranjos de flores e rosas"*:

	17	100	DIARI	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - SERVICO DE INSTALACAO E DESINSTALACAO EM GERAL – SERVIÇO DE APOIO, COM PESSOAL DE APOIO EM EVENTOS, TAIS COMO CARREGADORES, SOMBREIROS, MONTAGEME DESMONTAGEM, LIMPEZA ANTES E DEPOIS DOS EVENTOS.	R$ 301,00	R$ 30.100,00
	18	10	DIARIA	DJ-DJ É O PROFISSIONAL QUE TEM O FEELINGE A SENSIBILIDADE PARA SENTIR O QUE A PISTA DE DANÇA PEDE A CADA MOMENTO, NÃO É APENAS UM TOCADOR DE MÚSICA COMO MUITOS PENSAM. ALÉM DE SEMPRE PROCURAR SE ATUALIZAR COM REPERTÓRIOS ECLÉTICOS E BEM SELECIONADOS, ELE COM SUA EXPERIÊNCIA, SABE EXATAMENTE AS MÚSICAS QUE MAIS FUNCIONAM NOS EVENTOS.	R$ 2.080,00	R$ 20.800,00

Figura 6. Itens 17 (pessoal de apoio) e 18 (DJ) do Lote 04. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

	26	10	DIARI	LOCUÇÃO: SERVIÇOS DE LOCUÇÃO DE PALCO, PROFISSIONAL COM EXPERIÊNCIA DE FALAR EM PÚBLICO PARA MAIS DE 10 MIL PESSOAS.	R$ 5.264,87	R$ 52.648,70	
	27	30	DIARIA	MOBILIARIO E DECORAÇÃO - LOCAÇÃO, INSTALAÇÕES DIVERSAS PARA ENFEITE RELACIONADO A CAMARIM ARTÍSTICO, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MESAS, CADEIRAS, TAPETE, PENTEADEIRA, SOFÁ, ESPELHO, ARARAS, MICRO-ONDAS, FRIGOBAR OU CAIXA TÉRMICA, PIPOQUEIRA, CAFETEIRA, FRUTEIRA, RING LIGHT BOMBONIERE, SECADOR DE CABELOS, CHAPINHA, ARRANJOS DE FLORES E ROSAS, ALMOFADAS, TOALHAS E CORTINAS, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS PARA ATENDER A SHOWS NACIONAIS E REGIONAIS, COM MÃO DE OBRA INCLUSA.	R$ 5.580,00	R$ 167.400,00	

Figura 7. Itens 26 (locução) e 27 (mobiliário e decoração de camarim) do Lote 04. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

4. DO DIREITO

4.1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO PELA AGLUTINAÇÃO, NO LOTE 04 (E NO LOTE 01), DE ITENS TECNICAMENTE DISTINTOS, COM COMPETÊNCIAS TÉCNICAS, REGIMES PROFISSIONAIS E MODOS DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEIS

4.1.1. O parcelamento é a regra legal; o lote é a exceção que a Administração precisa provar

A Lei nº 14.133/2021 não trata o parcelamento como mera conveniência. Nas licitações de serviços, ele é **princípio** (art. 47, II), e o § 1º do mesmo artigo manda considerar, para aplicá-lo, *"I – a responsabilidade técnica; II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado"*.

No **registro de preços**, a lei foi além e criou regra específica, mais rigorosa, que inverte o ônus da prova:

> *"Art. 82. [...] § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

Os verbos não deixam margem: o agrupamento **"somente"** é possível quando **"demonstrada"** a inviabilidade e **"evidenciada"** a vantagem. Não se trata de escolha livre, mas de **condição de validade** que deve constar do processo **antes** da publicação, no ETP (art. 18, § 1º, VIII: *"justificativas para o parcelamento ou não da contratação"*). Essa é a positivação, na nova lei, do entendimento consolidado na **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União**:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do***

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

> ***objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso segue a mesma linha. Já sob a Lei nº 14.133/2021, ao manter o julgamento de irregularidade de pregão que agrupava serviços divisíveis em lote único com ETP genérico, assentou que *"o parcelamento do objeto da contratação é uma **determinação e não uma mera faculdade**"* e que a liberdade do gestor *"**não se traduz em desnecessidade de motivação**"* (TCE-MT, Processo nº 52.977-0/2023, agravo interno, voto do Relator Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, julgado em 09/06/2025). Na mesma direção:

> *"O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que **o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada**. [...] os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si." (TCE-MT, Acórdão nº 56/2018 – Segunda Câmara, Rel. Cons. João Batista Camargo, Processo nº 116254/2016)*

> *"Nas licitações cujo objeto seja divisível, **é obrigatória a adjudicação por item**, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala." (TCE-MT, Acórdão nº 18/2019 – Plenário, Rel. Cons. Luiz Henrique Lima, Processo nº 218030/2018)*

O objeto deste pregão é **divisível por natureza**: cada item tem descrição, unidade de medida, quantidade e preço unitário próprios; é contratado **sob demanda**, por ordem de fornecimento que lista os itens requisitados (TR, item 5.10); e é **pago por item efetivamente utilizado** (TR, itens 5.17 e 20). Nada no edital impede que a Administração peça apenas um gerador, apenas a sonorização ou apenas um DJ. Se a execução é por item e o pagamento é por item, a disputa também deve ser.

4.1.2. Nove mercados, nove regimes técnicos: o Lote 04 não é uma "solução integrada"

Os itens do Lote 04 não guardam identidade técnica, não exigem o mesmo responsável técnico e não se executam do mesmo modo. Basta comparar o que cada segmento exige:

Quadro 6. Segmentos do Lote 04: natureza, qualificação e mercado

Segmento	Natureza da prestação	Qualificação e regime técnico	Mercado típico
Estruturas, palcos, coberturas e tendas	Montagem de estrutura com carga, sujeita a cálculo estrutural	Engenheiro civil ou mecânico; ART; NR-35 e NR-18	Locadoras de estruturas (CNAE 7739-0/03)
Grupos geradores	Locação de máquina com operador, combustível e distribuição elétrica	Engenheiro eletricista; ART; NR-10	Locadoras de geradores
Sonorização	Operação de áudio profissional	Técnicos de som; sem responsável técnico no CREA	Empresas de som e luz (CNAE 9001-9/06)
Iluminação cênica	Operação de mesa DMX e refletores	Técnicos de iluminação	Empresas de som e luz
Painéis de LED	Locação de equipamento audiovisual com processador	Técnico audiovisual	Locadoras de LED e telões
Fechamentos e disciplinadores	Locação de gradis e placas	Nenhuma responsabilidade técnica específica	Locadoras de gradis

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Segmento	Natureza da prestação	Qualificação e regime técnico	Mercado típico
Camarins, mobiliário e decoração floral	Ambientação e decoração	Nenhuma responsabilidade técnica	Decoradores e locadoras de móveis
DJ e locução	Prestação pessoal e artística	Aptidão pessoal, sem padrão objetivo	Profissionais autônomos e agências
Mão de obra de apoio e limpeza	Fornecimento de pessoal	Encargos trabalhistas de cessão de mão de obra	Empresas de serviços gerais

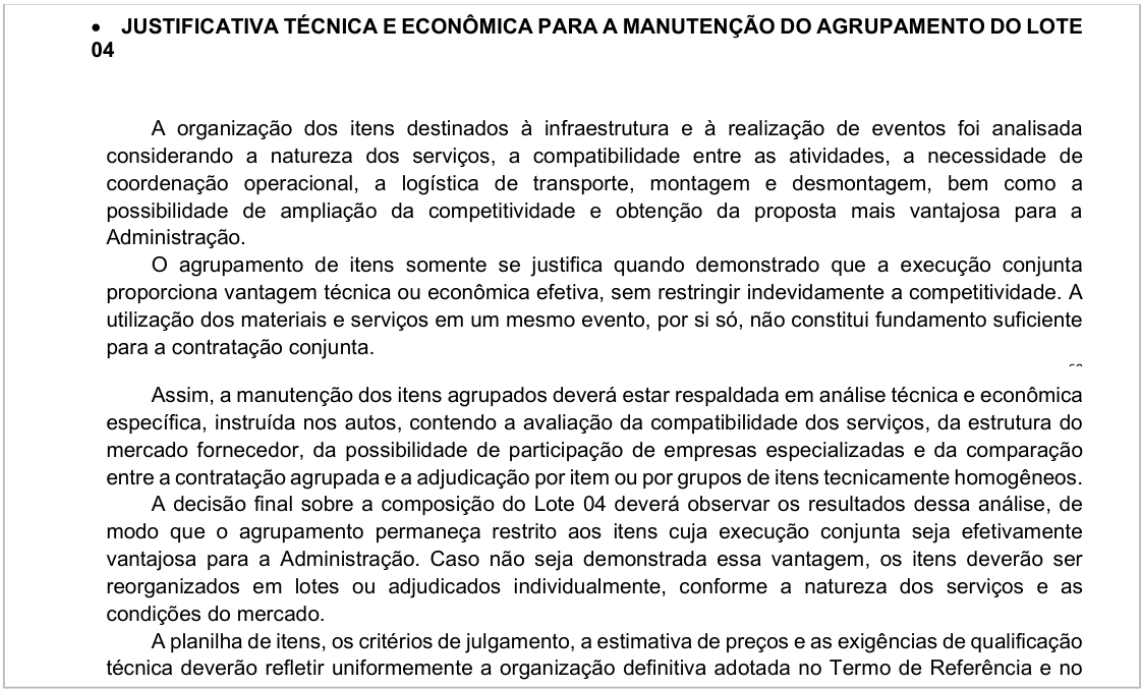
O próprio edital confirma a ausência de responsabilidade técnica única. Para o Lote 04, ele exige **dois responsáveis técnicos de especialidades diferentes**: um engenheiro civil ou mecânico para as estruturas e um engenheiro eletricista para instalações elétricas e geradores (Figura 20). E o TR acrescenta um terceiro, o **engenheiro de segurança** (Figura 21). Se a responsabilidade técnica se divide em duas ou três especialidades, o critério do art. 47, § 1º, I, aponta **para o parcelamento**, e não contra ele. E para sonorização, iluminação, LED, camarins, DJ e locução **não há responsável técnico algum**, o que demonstra que esses itens não dependem do engenheiro das estruturas para serem executados.

Em outras palavras, a regra do lote obriga o locador de som a ter geradores de 450 kVA, o locador de geradores a contratar um DJ, o decorador de camarim a ter coberturas de 450 m² e o locutor a montar box truss. **Há muito mais empresas especializadas em cada segmento do que empresas capazes de fornecer, sozinhas, todos os nove** e, como se verá no item 4.1.6, o edital proíbe que elas se unam em consórcio ou subcontratem.

4.1.3. A confissão do Termo de Referência: a análise que justificaria o lote não existe

Este é o ponto central. O Termo de Referência dedica um tópico inteiro à *"Justificativa técnica e econômica para a manutenção do agrupamento do Lote 04"*. Mas, em vez de justificar, ele **descreve o que deveria ter sido feito**, no tempo futuro, e reconhece que a simples realização no mesmo evento não basta:

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT



- **JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A MANUTENÇÃO DO AGRUPAMENTO DO LOTE 04**

A organização dos itens destinados à infraestrutura e à realização de eventos foi analisada considerando a natureza dos serviços, a compatibilidade entre as atividades, a necessidade de coordenação operacional, a logística de transporte, montagem e desmontagem, bem como a possibilidade de ampliação da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O agrupamento de itens somente se justifica quando demonstrado que a execução conjunta proporciona vantagem técnica ou econômica efetiva, sem restringir indevidamente a competitividade. A utilização dos materiais e serviços em um mesmo evento, por si só, não constitui fundamento suficiente para a contratação conjunta.

Assim, a manutenção dos itens agrupados deverá estar respaldada em análise técnica e econômica específica, instruída nos autos, contendo a avaliação da compatibilidade dos serviços, da estrutura do mercado fornecedor, da possibilidade de participação de empresas especializadas e da comparação entre a contratação agrupada e a adjudicação por item ou por grupos de itens tecnicamente homogêneos.

A decisão final sobre a composição do Lote 04 deverá observar os resultados dessa análise, de modo que o agrupamento permaneça restrito aos itens cuja execução conjunta seja efetivamente vantajosa para a Administração. Caso não seja demonstrada essa vantagem, os itens deverão ser reorganizados em lotes ou adjudicados individualmente, conforme a natureza dos serviços e as condições do mercado.

A planilha de itens, os critérios de julgamento, a estimativa de preços e as exigências de qualificação técnica deverão refletir uniformemente a organização definitiva adotada no Termo de Referência e no

Figura 8. Termo de Referência: "Justificativa técnica e econômica para a manutenção do agrupamento do Lote 04", redigida no futuro ("deverá estar respaldada", "deverão ser reorganizados"). *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

Leiam-se as frases com atenção:

a) *"O agrupamento de itens **somente se justifica quando demonstrado** que a execução conjunta proporciona vantagem técnica ou econômica efetiva"*;

b) *"A utilização dos materiais e serviços em um mesmo evento, **por si só, não constitui fundamento suficiente** para a contratação conjunta"*;

c) *"a manutenção dos itens agrupados **deverá estar respaldada em análise técnica e econômica específica, instruída nos autos**, contendo [...] a comparação entre a contratação agrupada e a adjudicação por item"*;

d) ***"Caso não seja demonstrada essa vantagem, os itens deverão ser reorganizados em lotes ou adjudicados individualmente"***.

O mesmo TR, no item 16, repete que a contratação conjunta ***"não deverá ser fundamentada exclusivamente em conveniência administrativa ou na alegação genérica de facilidade de fiscalização**, sendo necessária a demonstração concreta de sua adequação e vantajosidade"* (Figura 9).

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

> A definição dos lotes e a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote deverão observar as condições efetivas do mercado fornecedor, a possibilidade de execução independente dos serviços, a proporcionalidade das exigências de habilitação e a preservação da competitividade. A contratação conjunta não deverá ser fundamentada exclusivamente em conveniência administrativa ou na alegação genérica de facilidade de fiscalização, sendo necessária a demonstração concreta de sua adequação e vantajosidade.

Figura 9. Termo de Referência, item 16: vedação expressa à justificativa por "conveniência administrativa" ou "facilidade de fiscalização". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

No item 10, o TR chega a afirmar, no presente, que o agrupamento *"é justificado mediante análise técnica e econômica individualizada, que demonstra"* a vantagem, e que essa análise avalia *"se eventuais riscos decorrentes da execução por fornecedores distintos podem ser gerenciados por meio de planejamento, fiscalização e coordenação contratual, sem necessidade de restringir a participação de empresas especializadas"*. O mesmo trecho reconhece que *"a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote está vinculada à demonstração concreta da inviabilidade ou desvantagem da adjudicação por item"* e que a divisão busca *"evitar a reunião injustificada de serviços de naturezas distintas"* (Figura 10).

> Considerando a diversidade dos componentes reunidos neste lote, a manutenção do agrupamento é justificada mediante análise técnica e econômica individualizada, que demonstra a compatibilidade entre os itens, a necessidade de coordenação das atividades e a efetiva vantagem da contratação conjunta. A análise considera a integração entre as etapas de montagem, instalação, operação e desmontagem, a compatibilidade dos equipamentos, a delimitação das responsabilidades técnicas, os riscos de incompatibilidade entre prestadores distintos, os custos de gestão e fiscalização e os possíveis reflexos do agrupamento sobre os preços e a competitividade.
>
> A justificativa demonstra, ainda, por que a contratação conjunta dos itens do Lote 04 é mais vantajosa para a Administração do que a adjudicação por item ou a contratação separada dos componentes que apresentam autonomia técnica e operacional. São avaliados se eventuais riscos decorrentes da execução por fornecedores distintos podem ser gerenciados por meio de planejamento, fiscalização e coordenação contratual, sem necessidade de restringir a participação de empresas especializadas. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote está vinculada à demonstração concreta da inviabilidade ou desvantagem da adjudicação por item, conforme o art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observada também a disposição do art. 47, § 1º, quando aplicável.

Figura 10. Termo de Referência, item 10: referência a uma "análise técnica e econômica individualizada" que não integra os anexos publicados. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

A "análise técnica e econômica específica" **não foi publicada** entre os anexos do edital (item 18.12 relaciona oito anexos, e nenhum deles é essa análise), embora o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exija a divulgação de *todos* os elementos do edital na mesma data. E o ETP, como se verá, não a contém. Restam duas possibilidades, ambas fatais ao lote: ou a análise **não existe**, e então incide a consequência que o próprio TR estipula ("os itens deverão ser reorganizados em lotes ou adjudicados individualmente"); ou ela existe e **foi sonegada aos licitantes**, o que viola a publicidade e impede o controle.

Em ambos os casos, a Administração está **vinculada ao que escreveu** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípio da vinculação ao edital) e não pode adotar comportamento contraditório. O TR fixou a regra do jogo: sem demonstração, não há lote. **Esta impugnação pede apenas que a regra seja cumprida.**

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

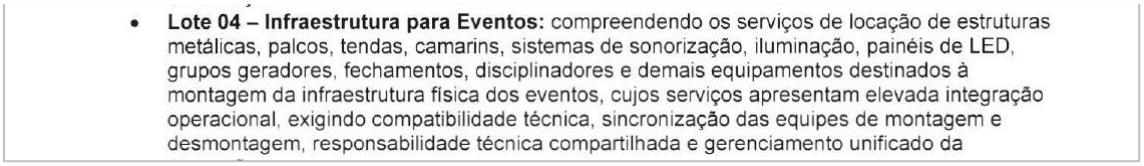
4.1.4. O ETP não supre a lacuna: é genérico, incompleto e nem sequer descreve o lote que justifica

O item 9 do ETP ("Justificativa do parcelamento do objeto") limita-se a afirmações abstratas: *"elevada integração operacional"*, *"sincronização das equipes"*, *"responsabilidade técnica compartilhada"* e *"gerenciamento unificado"*. Não há um único número, comparação de custos, levantamento de fornecedores por segmento ou simulação de cenário com adjudicação por item. Três dados revelam sua insuficiência:

a) **O ETP descreve um lote diferente do licitado.** Ao justificar o Lote 04, menciona "estruturas metálicas, palcos, tendas, camarins, sonorização, iluminação, painéis de LED, grupos geradores, fechamentos, disciplinadores" (Figura 11). **Não menciona DJ, locução, mobiliário, decoração floral, cortina, piso tablado nem mão de obra de apoio.** Se o estudo nem sequer considerou esses itens, não pode ter demonstrado a vantagem de agrupá-los.

b) **"Responsabilidade técnica compartilhada" contradiz a habilitação**, que exige responsáveis técnicos distintos por especialidade (item 4.1.2). Responsabilidade "compartilhada" entre engenheiros diferentes é, justamente, responsabilidade **divisível**.

c) **Não há como demonstrar vantagem econômica sem estimativa de preço**, e o ETP não tem estimativa: diz que ela *"será elaborada"* (item 4.4). A "vantagem econômica" exigida pelo art. 82, § 1º, foi afirmada sem nenhuma base numérica.



- **Lote 04 – Infraestrutura para Eventos:** compreendendo os serviços de locação de estruturas metálicas, palcos, tendas, camarins, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, grupos geradores, fechamentos, disciplinadores e demais equipamentos destinados à montagem da infraestrutura física dos eventos, cujos serviços apresentam elevada integração operacional, exigindo compatibilidade técnica, sincronização das equipes de montagem e desmontagem, responsabilidade técnica compartilhada e gerenciamento unificado da

Figura 11. ETP, item 9: a justificativa do Lote 04 não menciona DJ, locução, mobiliário, decoração nem mão de obra de apoio. *Fonte: Estudo Técnico Preliminar de 03/08/2026, p. 16.*

É exatamente a falta de *demonstração concreta, objetiva e fundamentada* que a jurisprudência do TCU e do TCE-MT censura. E o ETP de Pedra Preta é ainda mais frágil que um ETP apenas genérico, porque nem a estimativa de preço possui.

4.1.5. A incoerência interna: a Administração separou o Lote 03 pela razão que nega ao Lote 04

Ao justificar o Lote 03 (van), o TR afirma que a separação *"permite a participação de fornecedores especializados no segmento de transporte, **sem exigir que assumam obrigações relacionadas à montagem e à operação de estruturas para eventos**"* (Figura 12). A premissa é correta e vale, na mesma medida, para o DJ, o locutor, o decorador, o locador de geradores e a empresa de som: nenhum deles deveria ser obrigado a montar coberturas de alumínio para poder disputar. **Se a lógica serviu para a van, também serve para os demais segmentos**; aplicá-la a um e negá-la aos outros é arbitrariedade, e não discricionariedade.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

> **Lote 03 – Transporte:** compreende a prestação de serviços de transporte de passageiros por veículo tipo Van Executiva, destinado ao deslocamento de artistas, equipes técnicas, autoridades, convidados e demais pessoas autorizadas pela Administração. A constituição de lote específico decorre da natureza própria do serviço, da necessidade de disponibilização de veículo adequado e regularizado e da existência de requisitos legais específicos para o transporte remunerado de passageiros. A separação desse serviço dos demais lotes permite a participação de fornecedores especializados no segmento de transporte, sem exigir que assumam obrigações relacionadas à montagem e à operação de estruturas para eventos.

Figura 12. Termo de Referência: justificativa da separação do Lote 03, aplicável por identidade de razão aos demais segmentos. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

Mais: ao justificar a adoção do registro de preços, o TR (item 13) e o ETP (item 5.2) afirmam que o modelo *"permite a **contratação de itens específicos por menor preço unitário**"* (Figura 13). O edital diz uma coisa na justificativa e faz o contrário no critério de julgamento.

> • Eficiência administrativa: o modelo permite a contratação de itens específicos por menor preço unitário, conforme planejamento técnico prévio, promovendo competitividade e eficiência na execução contratual.

Figura 13. Termo de Referência, item 13: o SRP foi justificado pela "contratação de itens específicos por menor preço unitário". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

4.1.6. A tripla barreira: aglutinação, vedação de consórcio e vedação de subcontratação

A aglutinação, sozinha, já restringe a disputa. Mas o edital fecha também as duas saídas que permitiriam a empresas especializadas competir pelo Lote 04:

a) **Consórcio vedado** (item 3.5.4, Figura 14). A justificativa é contraditória: afirma que o objeto *"não se reveste de alta complexidade"* e é de *"pequeno valor econômico"*. Mas o valor é de **R$ 5,6 milhões**, e o TR afirma que os eventos *"exigem um nível de **complexidade e segurança superior**"*, exigindo engenheiros de duas especialidades. Se o objeto é de baixa complexidade, cai a justificativa do lote ("integração", "sincronização"); se é complexo e heterogêneo, o consórcio é o instrumento natural para somar capacidades (art. 15 da Lei nº 14.133/2021). A Administração não pode usar um argumento para vedar o consórcio e o argumento oposto para manter o lote.

b) **Subcontratação vedada, "total ou parcial", "sob qualquer pretexto"** (item 14.3, Figura 15). O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação de partes do objeto até o limite autorizado pela Administração; a vedação absoluta, sem justificativa, somada ao lote heterogêneo, obriga uma única empresa a possuir equipamentos e pessoal próprios para os nove segmentos. E há contradição interna: para o Lote 02, o próprio edital admite que coleta e destinação de resíduos sejam *"executada[s] por empresa terceirizada ou prestadora especializada"* (Figura 16).

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

> **3.5.4.** Justificativa da vedação de empresa em consórcio: Conforme Acordão do Tribunal de Contas da União 2831/2012, onde atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios, desde que faça justificada. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o valor estimado está em conformidade com o art. 6º inciso XXII da Lei 14.133/21, e, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval do Estado, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração. Parte significante do objeto da licitação pode ser fornecida por diversas empresas do mercado. Nessa situação, caso a participação de consórcio fosse permitida, estaria limitando a concorrência, pois as empresas poderiam deixar de ser concorrentes com objetivo de se unir, reduzindo a oportunidade de oferta de um preço mais justo pelo objeto.

Figura 14. Item 3.5.4: vedação de consórcio justificada por "baixa complexidade" e "pequeno valor econômico". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

> **14.3.** É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, seja de forma direta ou indireta, sob qualquer pretexto, devendo a execução dos serviços deverá ser realizada exclusivamente pela empresa contratada,
>
> com a utilização de equipe técnica própria ou regularmente vinculada, vedada a cessão, transferência ou terceirização das obrigações assumidas, salvo autorização expressa e fundamentada da Administração, nas hipóteses legais. O descumprimento desta cláusula poderá ensejar a rescisão contratual por inexecução total ou parcial, além da aplicação das penalidades cabíveis previstas em lei e neste instrumento.

Figura 15. Item 14.3: vedação total da subcontratação "sob qualquer pretexto". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

> Quando alguma dessas atividades for executada por empresa terceirizada ou prestadora especializada, deverá ser comprovada a regularidade exigível da responsável pela respectiva atividade, sem prejuízo das responsabilidades da contratada perante a Administração.

Figura 16. Qualificação do Lote 02: o edital admite atividade "executada por empresa terceirizada", em contradição com o item 14.3. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

O resultado prático é que só poderá disputar o Lote 04 a empresa verticalmente integrada que, sozinha, possua estruturas, coberturas, geradores, som, luz, LED, gradis, mobiliário e decoração, e que também forneça DJ, locutor e carregadores. Trata-se do cenário que o art. 47, § 1º, III, manda evitar (**concentração de mercado**) e que o art. 9º, I, *a*, proíbe expressamente: cláusulas que *"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*.

4.1.7. Sem demonstração econômica, o lote esconde distorções de preço

O julgamento pelo preço global do lote permite que preços unitários elevados em alguns itens sejam compensados por preços baixos em outros, sem que a disputa os depure, abrindo espaço para o chamado "jogo de planilha" na execução sob demanda, em que a Administração encomenda mais os itens sobrevalorizados. É por isso que o art. 82, § 1º, exige, junto com o lote, a indicação de **critério de aceitabilidade de preços unitários máximos**. O TR (item 15) fala apenas em preços "não superiores à média", sem esclarecer se o limite é unitário, por item ou global, o que gera **obscuridade**.

A planilha do próprio edital contém um indício eloquente. A **cobertura 15 × 30 m** (item 22), simples estrutura de alumínio de 450 m², tem diária estimada de **R$ 59.875,00** e soma **R$ 1.197.500,00**, sozinha **21,4% de**

toda a licitação. Já o **palco 20 × 18 m** (item 14), maior em complexidade, com piso estrutural de 450 kg/m², estrutura P50 e **também com cobertura**, tem diária de **R$ 28.725,03**:

14	10	DIARI	PALCO 20X18M PALCOS-COM P.A. FLY COM ACESSIBILIDADE, MEDINDO 20 METROS DE FRENTE POR 18 METROS DEFUNDO, COM COBERTURA DE DUAS ÁGUAS EM ESTRUTURADE ALUMÍNIO P50, ESTAIADO, PISO EM ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO GALVANIZADO, COBERTO COM COMPENSADO NAVAL OU MADEIRITE COM ESPESSURA MÍNIMA DE 25,00 MM, PINTADO NAS CORES CINZA ESCURO OU PRETA, OU ACARPETADO EM COR DESCRITA NA SOLICITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM CAPACIDADE DE SUPORTE IGUAL OU SUPERIOR A 450,00 KG/M2 (ESTÁTICO), CONFORME NORMATIZAÇÃO DA ABNT. O PISO NÃO PODERÁ CONTER EMENDAS COM RELEVO OU DEPRESSÕES, SUA SUPERFÍCIE DEVERÁ SER COMPLETAMENTE UNIFORME.COBERTURAEMESTRUTURA TUBULAR DE DURALUMÍNIO E/OU AÇO GALVANIZADO, CAPACIDADE MÍNIMA DES USTENTAÇÃO PARA3.000KG, EM DUAS ÁGUAS, COBERTA EM LONA TIPO PVC EM UMA DAS SEGUINTES CORES: BRANCA, CINZA, AZUL OU PRETA.	28.000,00	280.000,00	29.200,00	292.000,00	28.925,14	289.251,40	28.000,00	280.000,00	29.500,00	295.000,00	28.725,03	287.250,30
22	20	DIARI	COBERTURA TAMANHO 15X30: LOCAÇÃO DE COBERTURA TAMANHO 15X30 DE ALUMÍNIO P30 NO FORMATO DE 02 ÁGUAS, COM 06 PÉ DIREITO, COM 05 METROS DE 4 ALTURA, TOTALIZANDO 135 METROS DE ALUMÍNIO P30, 06 TALHAS, 06 BASES, 06 PAUS DE CARGA, COM ESTANHAMENTO.	60.000,00	1.200.000,00	61.500,00	1.230.000,00	56.000,00	1.120.000,00	0,00	0,00	62.000,00	1.240.000,00	59.875,00	1.197.500,00

Figura 17. Anexo VII: palco 20 × 18 m com cobertura (item 14) a R$ 28.725,03/dia; cobertura 15 × 30 m (item 22) a R$ 59.875,00/dia, com a fonte "D" zerada. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

Quadro 7. Valores de referência do palco 20 × 18 m e da cobertura 15 × 30 m (R$)

Item (Anexo VII)	Fonte A	Fonte B	Fonte C	Fonte D	Fonte E	Média (diária)	Total
14. Palco 20 × 18 m com cobertura, P50, piso 450 kg/m² (10 diárias)	28.000,00	29.200,00	28.925,14	28.000,00	29.500,00	**28.725,03**	287.250,30
22. Cobertura 15 × 30 m em alumínio P30 (20 diárias)	60.000,00	61.500,00	56.000,00	**0,00**	62.000,00	**59.875,00**	**1.197.500,00**

O item mais simples custa o **dobro** do mais complexo, e, para ele, uma das cinco fontes ("D") nem sequer cotou. A Impugnante não afirma, nesta via, que haja sobrepreço; afirma que **há indício objetivo que exige revisão**, e que a disputa por lote impede que a concorrência corrija essa distorção, porque o licitante disputa apenas o total.

4.1.8. O Lote 01 também aglutina o inconciliável, inclusive serviço que não pode ser licitado por pregão

O Lote 01 reúne três prestações de natureza distinta (Figura 18):

a) **locação de extintores, placas e sinalização** (bens);

b) **brigadistas / bombeiros civis** (mão de obra regulada pela Lei nº 11.901/2009, pela Lei Estadual nº 12.149/2023 e pela NTCB nº 39/2023 do CBM-MT, com credenciamento próprio da empresa); e

c) **elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio**, com layout, apresentação em 3D e ART.

A terceira prestação é **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**: a lei inclui expressamente *"projetos básicos e projetos executivos"* nessa categoria (art. 6º, XVIII, *a*). E o art. 29, parágrafo único, é taxativo: *"O pregão **não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza*

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

predominantemente intelectual". A inclusão do projeto em pregão de menor preço, agrupado a extintores e brigadistas, é ilegal por si só. Além disso, o projeto foi orçado **por "diária"** (6 diárias a R$ 8.080,00), unidade incompatível com a natureza de um projeto. O próprio TR admite que esse agrupamento *"deverá estar amparado em justificativa técnica"*, que, mais uma vez, **não existe**.

	2	200	DIARI	BRIGADISTA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE BOMBEIROS CIVIL (SOCORRISTA/BRIGADISTA) ANTIPÂNICO PARA ATUAR EM PRIMEIRO SOCORRO EM LINHA DE SHOW, COM CARGA HORÁRIA DE 12 H POR TURNO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, CONTROLE DE PÂNICO E PRIMEIROS SOCORROS COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO EFICIENTE E CORRETO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DURANTE OS EVENTOS, PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REGULAMENTARES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 12.149/2023 E À REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL NA NTCB Nº 39/2023.	R$ 433,65	R$ 86.730,00	
	3	6	DIARI	PROJETO DE SEGURANÇA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DE ACORDO COM AS NORMAS EXIGIDAS PELO CORPO DE BOMBEIROS, COM LAYOUT, APRESENTAÇÃO EM 3D, ART DO PROFISSIONAL COMPETENTE E TAXAS INCLUSAS.	R$ 8.080,00	R$ 48.480,00	

Figura 18. Lote 01: brigadistas (item 2) e projeto de prevenção e combate a incêndio (item 3), este cotado por "diária". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

4.1.9. A solução que a lei impõe

A Impugnante requer a **adjudicação por item**. Subsidiariamente, se a Administração demonstrar, com estudo publicado, a vantagem de algum agrupamento, admite-se apenas a reunião de **itens tecnicamente homogêneos**, como no exemplo abaixo, que mantém juntos apenas os itens de mesma natureza e responsabilidade técnica:

Quadro 8. Proposta subsidiária de agrupamento por homogeneidade técnica

Grupo homogêneo sugerido	Itens atuais	Valor estimado
A. Estruturas metálicas, palcos, coberturas, tendas, box truss, portais e piso	7, 8, 13, 14, 15, 22, 24, 25, 31	R$ 2.536.769,10
B. Fechamentos e disciplinadores	9, 10	R$ 383.990,00
C. Sonorização	11	R$ 353.302,00
D. Iluminação cênica	16	R$ 236.586,00
E. Painéis de LED	12, 23	R$ 229.983,30
F. Grupos geradores	19, 20, 21	R$ 558.478,20
G. Camarins, mobiliário e decoração	27, 28, 29, 30	R$ 634.070,80
H. DJ (item autônomo)	18	R$ 20.800,00
I. Locução (item autônomo)	26	R$ 52.648,70
J. Pessoal de apoio (item autônomo)	17	R$ 30.100,00
K. Extintores e sinalização / L. Brigadistas (Lote 01 desmembrado)	1 / 2	R$ 49.236,00 / R$ 86.730,00
M. Projeto de PPCI: retirar do pregão (art. 29, parágrafo único)	3	R$ 48.480,00

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Note-se que os grupos H, I, J e K têm valor **inferior a R$ 80.000,00** e, por isso, devem ser destinados **exclusivamente a ME/EPP** (art. 48, I, da LC nº 123/2006), o que o lote único também impede (item 4.6). Quanto à coordenação entre fornecedores, o próprio TR aponta a solução ao mencionar que os riscos da execução por fornecedores distintos *"podem ser gerenciados por meio de planejamento, fiscalização e coordenação contratual, sem necessidade de restringir a participação de empresas especializadas"* (Figura 10). A coordenação se resolve por cláusulas contratuais e fiscalização, e não pela exclusão de empresas especializadas.

4.2. SEGUNDA IRREGULARIDADE: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OMISSA, OBSCURA E CONTRADITÓRIA (CREA, ATESTADO, ART E CAT)

Verificou-se, item a item, o que o edital exige em matéria de registro no CREA, atestados, ART e CAT (Figuras 19 e 20). O resultado é o seguinte:

Quadro 9. Verificação da qualificação técnica: CREA, atestados, ART e CAT

Exigência	O edital exige?	Vício
Registro da **empresa** no CREA (art. 67, V)	**NÃO**, em nenhum lote	Omissão: o Lote 04 inclui serviços de engenharia com ART obrigatória (itens 7, 15, 16 e 31) e o TR afirma que a contratação "transfere a responsabilidade técnica da montagem para a empresa".
Registro do **profissional** no CREA	Sim, no Lote 04 (engenheiro civil ou mecânico e engenheiro eletricista). No Lote 01, apenas "conselho profissional competente".	Contradição com o TR, que admite CAU/RRT (itens 19, IX, e 31) e exige "engenheiro de segurança" (item 6.11), não previsto na habilitação.
Atestado de capacidade técnica da empresa	Sim, em todos os lotes	Obscuridade: "compatível com o objeto deste lote" e "eventos de médio ou grande porte", sem definir parcelas, quantidades ou porte.
Atestado registrado no CREA	Sim, no Lote 04, "quando se tratar de serviços sujeitos à responsabilidade técnica formal"	Ambiguidade: não diz quais atestados, nem se o registro é da empresa ou do profissional.
ART vinculada ao atestado	Ambíguo: "CAT **ou** ART"	O licitante não sabe se basta a ART, se precisa da CAT ou de ambas, nem se a ART deve corresponder ao serviço atestado.
CAT	Sim, do profissional (Lote 04); e "CAT" para o atestado operacional	Confusão entre acervo do profissional (CAT) e da empresa (CAO, Res. CONFEA nº 1.137/2023).
Parcelas de maior relevância (art. 67, § 1º)	**NÃO DEFINIDAS**	Exigência de atestados sem limite legal; julgamento subjetivo.
Quantitativos mínimos (art. 67, § 2º)	Mencionados ("quantitativo mínimo do serviço"), **mas não fixados**	Obscuridade: requisito sem conteúdo.
Atestados para som, luz, LED, camarins, DJ e locução	Não especificados	Ou se exige atestado do "lote inteiro", o que é restritivo, ou nada se exige, o que torna a habilitação inócua.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

que não sejam legalmente aplicáveis à atividade efetivamente contratada.

LOTE 4 - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, PALCOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GERADORES, FECHAMENTOS E AFINS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (EMPRESA)

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar:

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto deste lote, envolvendo montagem e operação de estruturas temporárias para eventos de médio ou grande porte.

O(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar compatibilidade em características técnicas e complexidade operacional, admitido o somatório de atestados.

Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA competente, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou ART, quando se tratar de serviços sujeitos à responsabilidade técnica formal, nos termos da legislação profissional aplicável.

São considerados serviços sujeitos à responsabilidade técnica formal e, portanto, à apresentação de atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA competente:

I – Montagem, instalação e desmontagem de estruturas metálicas temporárias, incluindo palcos, camarotes, torres de sustentação, treliças (box truss), coberturas e similares;

II – Montagem de estruturas com cobertura e suporte de carga destinadas a suportar equipamentos de som, iluminação ou painéis de LED;

III – Instalação de sistemas elétricos temporários para eventos, incluindo quadros de distribuição, aterramento, cabeamento de força e sistemas de proteção;

IV – Instalação, interligação e operação técnica de grupos geradores de energia elétrica, inclusive sistemas de comutação e distribuição temporária;

Figura 19. Qualificação técnico-operacional do Lote 04: "CAT ou ART" e atestados "registrados no CREA" sem definição de parcelas ou quantitativos. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Considerando que a execução envolve atividades sujeitas à responsabilidade técnica formal, a licitante deverá comprovar que possui, na data da entrega da proposta, vínculo com profissionais habilitados nas seguintes áreas:

Responsável técnico por estruturas temporárias

Profissional com atribuição legal compatível (engenheiro civil ou engenheiro mecânico, conforme o caso), devidamente registrado no CREA, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando experiência anterior em montagem de estruturas temporárias ou palcos para eventos.

Responsável técnico por instalações elétricas temporárias e geradores

Profissional com atribuição compatível (engenheiro eletricista ou engenheiro com atribuição específica), devidamente registrado no CREA, com apresentação de CAT comprovando experiência em instalação elétrica temporária, sistemas de distribuição ou operação de grupos geradores.

Figura 20. Qualificação técnico-profissional do Lote 04: engenheiro civil ou mecânico e engenheiro eletricista, ambos com CAT. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

6.11 Segurança e Normas: Todos os equipamentos e a execução dos serviços devem estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e as exigências do Corpo de Bombeiros, incluindo o fornecimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional habilitado (engenheiro eletricista e de segurança).

Figura 21. Termo de Referência, item 6.11: exigência de ART por "engenheiro eletricista e de segurança". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

4.2.1. Omissão do registro da empresa no CREA

O art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigir o *"registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso"*. E é o caso: a Lei nº 5.194/1966 determina que as empresas que executem obras ou serviços de engenharia só podem iniciar suas atividades depois de promover o registro no CREA (arts. 59 e 60), e a Lei nº 6.839/1980 (art. 1º) impõe o registro em razão da atividade básica ou daquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros. O edital exige ART para box truss, palcos, iluminação e tenda galpão; exige engenheiros responsáveis; e o TR afirma que a contratação *"transfere a responsabilidade técnica da montagem para a empresa"*. Ao mesmo tempo, **não exige que a empresa esteja registrada no conselho**. A omissão permite habilitar quem não pode legalmente executar o serviço e anotar a ART em seu nome, colocando em risco a segurança do público em eventos com shows nacionais.

4.2.2. "CAT ou ART": a obscuridade sobre a vinculação entre atestado e responsabilidade técnica

O edital ora exige atestado *"acompanhado[s] da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) **ou** ART"*, ora *"acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)"* (Figura 19). São exigências diferentes no mesmo subitem. A CAT é documento do **profissional**; para comprovar a capacidade operacional da **empresa**, o art. 67, II, refere-se a certidões ou atestados *"regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso"*. Com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que revogou a Resolução nº 1.025/2009, passou a existir a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, emitida em nome da pessoa jurídica com base nas ARTs vinculadas ao seu registro. O edital ignora essa sistemática e deixa ao julgador decidir, caso a caso, o que aceitar. Isso viola o **julgamento objetivo** (art. 5º) e a isonomia.

Requer-se que o edital defina, de forma clara: **(i)** para a capacidade técnico-operacional, atestado acompanhado das **ARTs vinculadas ao serviço atestado** e/ou da **CAO**; **(ii)** para a capacidade técnico-profissional, **CAT com registro de atestado** do responsável técnico; e **(iii)** o momento e a forma de comprovação do vínculo.

4.2.3. Parcelas de maior relevância, quantitativos e "porte" não definidos

A lei restringe a exigência de atestados às **parcelas de maior relevância ou valor significativo**, assim entendidas as de valor igual ou superior a **4% do total** (art. 67, § 1º), e admite quantitativos mínimos de **até 50%** dessas parcelas (§ 2º). O edital não identifica nenhuma parcela, menciona *"comprovação de quantitativo mínimo do serviço"* sem dizer qual é e exige experiência em eventos *"de médio ou grande porte"* sem definir porte. Considerando o Lote 04 isoladamente (R$ 5.036.728,10), são parcelas de valor significativo, por exemplo, a cobertura 15 × 30 m (item 22), a tenda galpão (item 31), a sonorização (item 11), a sala de camarim (item 28), o palco 20 × 18 m (item 14), os fechamentos (item 9), o gerador de 250 kVA (item 20) e a iluminação (item 16). Sem essa definição, a habilitação torna-se **subjetiva** e manipulável.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

4.2.4. Contradições entre habilitação, Termo de Referência e minuta

a) **Engenheiro de segurança:** o TR (item 6.11) e o ETP exigem ART *"por profissional habilitado (engenheiro eletricista e de segurança)"*; a habilitação não exige engenheiro de segurança do trabalho.

b) **CREA × CAU:** o TR (item 19, IX) aceita *"ART/RRT por profissional registrado no conselho competente, CREA ou CAU"*, e o item 31 aceita *"ART [...] ou RRT"*; a habilitação só admite engenheiros registrados no CREA. O arquiteto pode ou não ser o responsável técnico?

c) **ART e RRT ao mesmo tempo:** a obrigação XII do TR manda *"obter e apresentar todas as ARTs, assim como o correspondente RRT"*, o que é impossível para um mesmo serviço, enquanto a minuta (cláusula 12.8) fala em ART **ou** RRT "conforme a natureza".

d) **Vínculo profissional:** no Lote 01, admite-se *"declaração de compromisso de contratação"*; no Lote 04, exige-se vínculo *"na data da entrega da proposta"*, sem previsão da declaração. Não há razão para tratamento diverso.

e) **Remissão vazia:** o subitem final do Lote 04 afirma que os atestados *"deverão dizer respeito a contratos executados com relação ao objeto do presente certame"*, frase que não permite saber se se exige identidade de objeto, o que seria ilegal, ou mera similaridade.

4.2.5. Lotes 01, 02 e 03: exigências condicionais e indeterminadas

Nos demais lotes, as exigências legais específicas ficaram condicionadas a expressões abertas: credenciamento no CBM-MT *"quando exigido pela legislação pertinente"* (Lote 01); licença ambiental *"quando exigível"* (Lote 02); autorizações da AGER-MT *"eventualmente exigidos"* (Lote 03). Requisito de habilitação condicional transfere ao pregoeiro, no momento do julgamento, a definição do que deveria estar no edital, o que ofende o julgamento objetivo e a segurança jurídica. A prova de atendimento a requisitos de lei especial (art. 67, IV) deve ser **enumerada**: credenciamento da empresa de brigada no CBM-MT (Lei Estadual nº 12.149/2023 e NTCB nº 39/2023) e registro do responsável pelo projeto no conselho competente; licenciamento ambiental para coleta, transporte e destinação de efluentes; e registro ou autorização do órgão competente para o fretamento intermunicipal.

4.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE: AS NORMAS REGULAMENTADORAS SÃO CITADAS, MAS O EDITAL NÃO DIZ COMO NEM QUANDO SERÃO COMPROVADAS

O edital menciona as NRs em três lugares, e de forma diferente em cada um: o TR (item 3) cita NR-10, NR-12 e NR-18; o TR (item 5.3) cita NR-10, NR-12, NR-18 e NR-35 (Figura 22); e a minuta (cláusula 12.6) repete NR-10, NR-12, NR-18 e NR-35. Em nenhum momento o edital indica **qual documento comprova** o atendimento, **em que momento** (habilitação, assinatura da ata ou emissão de cada ordem de fornecimento) e **qual a consequência** do descumprimento. Normas essenciais ao objeto sequer são citadas:

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Quadro 10. Normas Regulamentadoras pertinentes ao objeto e tratamento dado pelo edital

NR	Tema	Atividade do objeto	Tratamento no edital
NR-01	Gerenciamento de riscos ocupacionais (GRO/PGR)	Todas	Não citada
NR-06	Equipamentos de proteção individual	Montagem, altura, eletricidade	Não citada
NR-07	PCMSO e atestados de saúde ocupacional (ASO)	Todas as equipes	Não citada
NR-10	Segurança em eletricidade	Geradores e distribuição (itens 19 a 21)	Citada, sem comprovação
NR-11	Movimentação de cargas	Talhas e paus de carga (item 22), içamento de LED	Não citada
NR-12	Máquinas e equipamentos	Geradores e talhas	Citada, sem comprovação
NR-18	Indústria da construção	Montagem de estruturas (pertinência a definir)	Citada, sem comprovação
NR-23	Proteção contra incêndios	Lote 01 e eventos	Não citada
NR-35	Trabalho em altura	Coberturas de 5 m, box truss, portais, LED	Citada apenas no item 5.3 do TR

> 5.2 Qualidade e segurança dos equipamentos: Os equipamentos disponibilizados deverão ser novos ou seminovos, com no máximo 3 anos de uso, livres de desgastes visuais ou operacionais, devendo apresentar condições técnicas ideais de funcionamento, estabilidade e segurança, inclusive durante montagens sob intempéries. Não será admitido o uso de equipamentos improvisados, com avarias, cabos expostos ou adaptações que comprometam a estética, o desempenho ou a segurança do evento.
> 5.3 Conformidade com normas técnicas e legais: Toda a execução deverá observar as normas técnicas da ABNT (ex.: NBR 15575, NBR 15969, NBR 5410, etc.), as Normas Regulamentadoras do MTE (NR-10, NR-12, NR-18, NR-35), além das exigências do Corpo de Bombeiros, CREA, autoridades ambientais, quando aplicável. Será exigido da contratada o cumprimento de todas as determinações de segurança do trabalho e da legislação vigente, aplicáveis ao objeto do presente certame.

Figura 22. Termo de Referência, itens 5.2 e 5.3: equipamentos com no máximo 3 anos de uso; NRs citadas sem forma de comprovação; NBR 15575, de edificações habitacionais, invocada para estruturas temporárias.
Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.

A omissão tem duas consequências graves. **Primeiro, segurança:** os eventos têm shows nacionais e público de milhares de pessoas; trabalhadores sem treinamento de NR-35 sobre coberturas de 5 metros, ou sem NR-10 operando geradores de 450 kVA, representam risco real, e a responsabilidade pode recair sobre o Município e seus agentes. **Segundo, isonomia na formação de preços:** quem orça treinamento, PGR, PCMSO, EPIs e ART paga mais do que quem não orça; sem regra clara de comprovação, o edital premia o descumprimento. Observa-se ainda que o TR invoca a **NBR 15575**, norma de desempenho de *edificações habitacionais*, impertinente a estruturas temporárias, o que reforça a falta de critério técnico.

Requer-se que o edital **enumere as NRs aplicáveis** e defina os documentos exigidos, ao menos como **condição para a assinatura da ata e para cada ordem de fornecimento** (PGR, PCMSO/ASO, certificados de NR-10 e NR-35 da equipe, fichas de EPI e ART de montagem), com sanção prevista para a falta.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

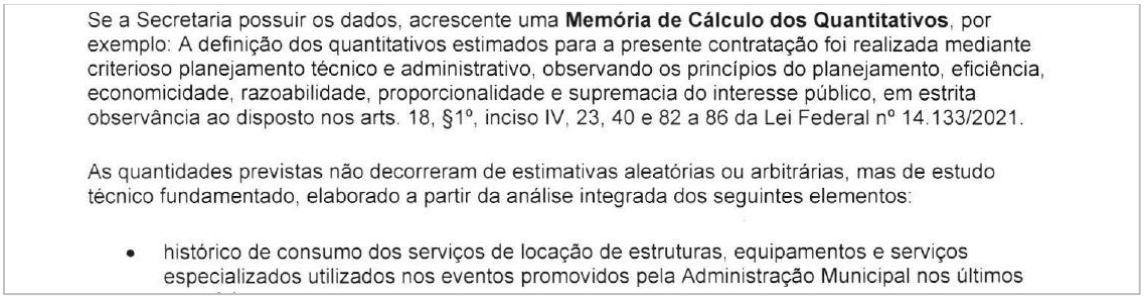
4.4. QUARTA IRREGULARIDADE: O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO CONTÉM OS ELEMENTOS QUE A LEI DECLARA OBRIGATÓRIOS

O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o ETP *"deverá conter **ao menos** os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º"*: necessidade, **estimativa das quantidades com memórias de cálculo**, **estimativa do valor da contratação**, justificativa do parcelamento e posicionamento conclusivo. O ETP deste pregão falha em três deles:

a) **Inciso IV (memória de cálculo):** não há memória. O texto descreve genericamente "critérios" e, em seguida, reproduz literalmente a orientação do modelo utilizado: ***"Se a Secretaria possuir os dados, acrescente uma Memória de Cálculo dos Quantitativos, por exemplo:"***, seguida de uma tabela-exemplo com estimativa de público, palco, banheiros, brigadistas, gerador e painel (Figura 23). Os números do exemplo não correspondem aos quantitativos licitados (ex.: 800 diárias de banheiros químicos, 20 diárias de cobertura 15 × 30 m). Além disso, o texto dos critérios aparece **duplicado** entre as páginas 11 e 13.

b) **Inciso VI (estimativa do valor):** o item 7 do ETP afirma que *"a estimativa de preços da contratação **será elaborada** sob responsabilidade da Subsecretaria Municipal de Suprimentos"* e que *"deverão ser utilizadas fontes múltiplas"* (Figura 24). O ETP, portanto, **não tem valor estimado**, e sem ele não há como demonstrar a "vantagem econômica" do lote (art. 82, § 1º).

c) **Inciso VIII (parcelamento):** genérico e incompleto, como demonstrado no item 4.1.4.



Se a Secretaria possuir os dados, acrescente uma **Memória de Cálculo dos Quantitativos**, por exemplo: A definição dos quantitativos estimados para a presente contratação foi realizada mediante criterioso planejamento técnico e administrativo, observando os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, em estrita observância ao disposto nos arts. 18, §1º, inciso IV, 23, 40 e 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As quantidades previstas não decorreram de estimativas aleatórias ou arbitrárias, mas de estudo técnico fundamentado, elaborado a partir da análise integrada dos seguintes elementos:

- histórico de consumo dos serviços de locação de estruturas, equipamentos e serviços especializados utilizados nos eventos promovidos pela Administração Municipal nos últimos

Figura 23. ETP, p. 12: a instrução do modelo ("Se a Secretaria possuir os dados, acrescente uma Memória de Cálculo...") foi mantida no lugar da memória de cálculo. *Fonte: Estudo Técnico Preliminar de 03/08/2026.*

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

praticados por diária ou por item, viabilizando a definição de uma estimativa de preços realista, auditável e compatível com o mercado regional.

Constatou-se, ainda, que a modalidade mais adotada é a locação sob demanda com serviços incluídos (montagem, operação e desmontagem), sendo esta a prática com melhor relação custo-benefício, ao evitar a imobilização de capital público em ativos de uso eventual e com alta depreciação.

Além disso, observou-se a presença significativa de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) atuantes no setor, o que reforça a importância do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente nos arts. 44 a 49, promovendo desenvolvimento econômico local e inclusão produtiva, em consonância com os objetivos da Administração Pública Municipal.

7 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de preços da contratação será elaborada sob responsabilidade da Subsecretaria Municipal de Suprimentos, unidade formalmente designada para realizar as atividades de cotação, consolidação de dados mercadológicos e formação do preço de referência, conforme definido na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Para a apuração do valor estimado, deverão ser utilizadas fontes múltiplas e metodologicamente compatíveis com o disposto no art. 23, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 80/2023, incluindo:

Figura 24. ETP, p. 14: reconhecimento da "presença significativa" de ME/EPP no setor e estimativa de preços que "será elaborada". *Fonte: Estudo Técnico Preliminar de 03/08/2026.*

O ETP também confessa a **inexistência de Plano de Contratações Anual** (art. 18, *caput* e § 1º, II, e art. 12, VII), invocando, em compensação, um *"histórico de demandas similares de exercícios anteriores, devidamente documentadas"* (Figura 25), histórico que o TR, por sua vez, **nega** ao afirmar a *"ausência de histórico próprio de contratações anteriores"* (Figura 29). No item 11, o ETP admite que o TR, a estimativa de preços e a matriz de riscos *"estão sendo providenciados ou já se encontram em fase de elaboração"*, e sua conclusão (item 14) é **condicionada** à *"instrução complementar com o Termo de Referência, estimativa de preços consolidada, matriz de riscos"*.

3 - PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem estar previstas no Plano de Contratações Anual (PCA) da Administração.

Contudo, até a presente data, o Município de Pedra Preta-MT ainda não concluiu a elaboração e formalização do seu PCA relativo ao exercício vigente, situação que se explica pela capacidade administrativa limitada e pela estrutura organizacional reduzida, típica de municípios com população inferior a 20.000 habitantes.

Não obstante, a contratação ora pretendida encontra respaldo no histórico de demandas similares de exercícios anteriores, devidamente documentadas, o que evidencia que sua inclusão no planejamento formal seria compatível com os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que a ausência pontual de PCA não compromete a legalidade da contratação desde que haja motivação adequada, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA vigentes, e a contratação atenda a uma necessidade pública reiterada e previsível, como é o caso em análise.

Figura 25. ETP, item 3: ausência de Plano de Contratações Anual, compensada por suposto "histórico de demandas [...] devidamente documentadas". *Fonte: Estudo Técnico Preliminar de 03/08/2026.*

Há, ainda, contradições diretas entre ETP e TR: prazo de montagem de **24 horas** antes do evento (ETP, item 1.2, *f*) × **12 horas** (TR, itens 5.14, 8 e 19, V); desmontagem em **12 horas** (ETP, item 1.2, *g*) × **48 horas** (TR, itens 5.8, 5.15 e 19, VI); inclusão de **"seguranças privados"** no objeto (ETP, item 1.1, e TR, itens 2 e 6.6) ×

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

declaração de que *"o objeto desta contratação não contempla serviços de segurança privada"* (habilitação do Lote 01) (Figuras 30 e 31); numeração dos itens do Lote 04 de 01 a 25 no ETP e de 7 a 31 no TR.

O ETP é o documento que fundamenta toda a fase preparatória (arts. 6º, XX, e 18). Se ele é incompleto naquilo que a lei considera mínimo, o TR e o edital, que nele se apoiam, **carecem de fundamento**. O vício não é formal; é de **planejamento**, e deve ser sanado com a elaboração de novo ETP antes de qualquer disputa.

4.5. QUINTA IRREGULARIDADE: PESQUISA DE PREÇOS SEM RASTREABILIDADE E UNIDADES DE MEDIDA OBSCURAS

O Anexo VII apresenta, para cada item, cinco colunas de valores (A, B, C, D e E) e a média. O Anexo VIII, que deveria explicar a "formação dos valores", contém apenas cinco nomes (Figura 26):

ANEXO VIII – FORMAÇÃO DOS VALORES

EMPRESA: REBOUÇAS COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 48.953.108/0001-25.
EMPRESA: ELTON FERREIRA DA SILVA PUBLICIDADES, CNPJ: 21.138.390/0001-30.
NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.
EMPRESA: L A SONORIZAÇÃO EVENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 41.622.394/0001-05.
MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA

Figura 26. Anexo VIII ("Formação dos valores"): cinco nomes, sem correspondência com as colunas A a E, sem datas, sem valores e sem documentos. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

a) **não há correspondência** entre os nomes e as colunas A a E, de modo que não se sabe qual fonte cotou qual valor;

b) **não há datas** das cotações, o que impede verificar o limite de 6 meses do art. 23, § 1º, IV;

c) **não há prova da solicitação formal** nem **justificativa da escolha dos fornecedores** (art. 23, § 1º, IV);

d) "**NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.**" aparece sem CNPJ e sem indicação de quais contratações públicas foram consultadas (art. 23, § 1º, II, exige contratações similares do último ano);

e) "**Município de Pedra Preta**" aparece como fonte, embora o TR afirme a *"ausência de histórico próprio de contratações anteriores"*;

f) entre os cotantes está a **Rebouças Comércio Ltda.**, empresa do ramo e potencial licitante, que, assim, participou da formação do preço máximo do certame que poderá disputar; e

g) para a cobertura 15 × 30 m, item de maior valor, uma das fontes **não cotou** (valor zero), e a média foi feita com as demais (item 4.1.7).

O ETP (item 7) prometia *"memória de cálculo formal, contendo a discriminação das fontes utilizadas, médias aritméticas, justificativas para eventual exclusão de outliers"*. Nada disso foi publicado. Sem rastreabilidade, o

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

valor estimado de R$ 5,6 milhões, que funciona como teto de aceitabilidade, não pode ser controlado pelos licitantes nem pelos órgãos de controle.

Há, ainda, obscuridade nas **unidades de medida**, que afeta diretamente a formulação das propostas: box truss, fechamento e disciplinadores em **"METRO"**, piso tablado e tenda galpão em **"M2"**, portal em **"UNIDADE"** e extintores em **"SER"** (serviço) não informam **por quanto tempo** o preço vale (por dia? por evento? por montagem?). Já o projeto de PPCI está em **"DIÁRIA"**. E o item 1 ("SER", 6 unidades) descreve um conjunto de 32 extintores, 43 aterramentos e dezenas de placas sem esclarecer se cada "serviço" corresponde a um evento. Propostas formuladas sobre unidades indefinidas **não são comparáveis**.

4.6. SEXTA IRREGULARIDADE: DESCUMPRIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP, COM JUSTIFICATIVA CONTRADITÓRIA

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração **deverá** realizar processo licitatório destinado *exclusivamente* à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de **até R$ 80.000,00**. O limite é aferido por item ou lote, e não pelo valor global da licitação. O **Lote 03** vale **R$ 57.589,20** e foi aberto a todos (item 2.3.1, Figura 27).

As exceções do art. 49 (inexistência de ao menos três fornecedores ME/EPP competitivos sediados local ou regionalmente, ou desvantagem ou prejuízo ao conjunto) exigem **demonstração concreta**. A justificativa do TR (item 17, Figura 28) não resiste à leitura dos próprios autos:

a) invoca *"experiências anteriores"* em que a fragmentação entre pequenos fornecedores teria causado atrasos, mas o mesmo TR declara a ***"ausência de histórico próprio de contratações anteriores"*** (Figura 29);

b) alega *"insuficiência de mercado local capacitado"*, mas o ETP registra que ***"observou-se a presença significativa de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) atuantes no setor"*** (Figura 24);

c) fundamenta-se na *"inviabilidade técnica da divisão do objeto"*, argumento que não se aplica a um lote de **item único** (a van), já separado dos demais pela própria Administração.

2.3.1. Não haverá a adoção das modalidades previstas nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, consistentes na destinação exclusiva de lotes e na reserva de cota de 25% do objeto às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão de inviabilidade técnica devidamente justificada no processo administrativo, porém, será assegurado o seguinte tratamento diferenciado:

2.3.1.a) empate ficto, assim entendido como quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada na forma do item 4.8 do edital e no Art. 44 da LC 123/2006.

2.3.1.b) Prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias à critério da administração para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista conforme previsto no item 4.4.1 do edital e conforme previsto no art. 43, §1° da LC 123/2006.

Figura 27. Item 2.3.1: afastamento da exclusividade ME/EPP; remissão ao item 4.8, que não existe; prazo de "5 dias", divergente dos "5 dias úteis" do item 4.4.2. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

2. Risco de inexecução contratual: Em experiências anteriores, verificou-se que a fragmentação da execução entre vários fornecedores de pequeno porte resultou em atrasos, inconsistências na entrega e dificuldades no gerenciamento contratual. Portanto, a destinação exclusiva a MEs/EPPs ou a reserva de cotas não se mostra vantajosa ao interesse público, neste caso concreto.
3. Insuficiência de mercado local capacitado: A pesquisa de mercado identificou que, embora existam MEs/EPPs atuando no setor, muitas não reúnem as condições técnicas, operacionais ou econômicas necessárias para atender, de forma plena e satisfatória, a totalidade ou frações do objeto.

Figura 28. Termo de Referência, item 17: justificativa baseada em "experiências anteriores" e "insuficiência de mercado local". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

A estimativa dos quantitativos deverá estar acompanhada de memória de cálculo e documentação que demonstre os critérios utilizados para dimensionar cada item, considerando a programação prevista, a quantidade e o porte estimado dos eventos, a frequência provável de utilização dos serviços e os demais parâmetros efetivamente disponíveis. Considerando a ausência de histórico próprio de contratações anteriores, deverão ser utilizados dados documentados de planejamento, levantamentos e referências pertinentes, sem atribuir as estimativas a eventos ou contratos anteriores que não estejam comprovados nos autos.

Figura 29. Termo de Referência, item 10: "ausência de histórico próprio de contratações anteriores". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

Além disso, o item 2.3.1, *a*, remete à *"forma do item 4.8 do edital"*, item que **não existe** (o item 4 termina em 4.7), e o item 2.3.1, *b*, fala em prazo de *"5 (cinco) dias"* para regularização fiscal, enquanto o item 4.4.2 e o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006 falam em **5 dias úteis**. Se acolhido o parcelamento (item 4.1.9), também os itens de valor inferior a R$ 80.000,00 deverão ser exclusivos.

4.7. SÉTIMA IRREGULARIDADE: A NATUREZA DO OBJETO, A MODALIDADE E O PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE

4.7.1. O prazo aplicável não é de 8, mas de 10 dias úteis, e sua observância não está comprovada

O prazo de **8 dias úteis** do art. 55, I, *a*, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se à **aquisição de bens**. Este pregão contrata **serviços** (locação com transporte, montagem, operação e desmontagem; brigadistas; transporte; DJ; locução), de modo que o prazo mínimo é de **10 dias úteis** (art. 55, II, *a*), contados da **divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas** (arts. 54 e 55, *caput*). Considerando a sessão em 12/11/2026 e o feriado de 02/11, o quadro é o seguinte:

Quadro 11. Prazo mínimo entre a divulgação do edital e a sessão (art. 55 da Lei nº 14.133/2021)

Data de divulgação no PNCP	Dias úteis até 11/11/2026	Prazo de 8 dias (bens)	Prazo de 10 dias (serviços comuns)	Prazo de 25 dias (serviços especiais)
26/10/2026 (data do aviso)	11 (ou 10, se 28/10 não teve expediente)	Atendido	Atendido, no limite	**Violado**
27/10/2026	10 (ou 9)	Atendido	No limite ou **violado**	**Violado**
28/10/2026 ou depois	9 ou menos	Atendido até 9	**Violado**	**Violado**

O aviso e o edital são datados de 26/10/2026, mas **não informam a data nem o identificador da divulgação no PNCP**; o item 18.7 apenas promete que o edital *"será divulgado"* no portal. Como 28/10 (Dia do Servidor Público) costuma ser ponto facultativo nos municípios, basta que a divulgação tenha ocorrido um dia depois

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

do aviso para que o prazo de 10 dias úteis tenha sido descumprido. A Impugnante requer que a Administração **certifique nos autos a data e a hora da divulgação no PNCP** e, se posterior a 26/10/2026, ou se não houve expediente em algum dos dias computados, **reconheça a nulidade da convocação** e republique o edital com prazo integral.

4.7.2. O dilema da Administração: serviço comum ou serviço especial?

O TR (item 14) classifica o objeto como **serviço comum**, para justificar o pregão. Mas, para justificar o lote único, o ETP e o TR afirmam que os eventos *"exigem um nível de complexidade e segurança superior"*, que os serviços têm *"elevada integração operacional"* e que exigem *"sincronização das equipes"* e engenheiros de especialidades distintas. A Administração precisa escolher:

a) se o objeto é **comum** (padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, art. 6º, XIII), **não há complexidade nem integração** que justifique o lote, e o argumento da "execução integrada" desaparece;

b) se o objeto é **complexo e integrado** a ponto de exigir lote único, trata-se de **serviço especial** (art. 6º, XIV: *"por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar"* como comum), e então o prazo mínimo seria de **25 dias úteis** (art. 55, II, *b*), claramente descumprido, e o próprio pregão seria inadequado (art. 6º, XLI, e art. 29).

Não há terceira via. **Em qualquer das hipóteses, o edital é ilegal.** O dilema fica ainda mais evidente diante de itens que nem sequer admitem definição objetiva, como o DJ descrito pelo *"feeling e a sensibilidade para sentir o que a pista de dança pede"* e o locutor com experiência de falar *"para mais de 10 mil pessoas"*, sem critério de aferição, e do projeto de PPCI, serviço intelectual vedado ao pregão (item 4.1.8).

4.8. OITAVA IRREGULARIDADE: DEMAIS OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES

Além dos vícios principais, o edital e seus anexos contêm as seguintes falhas, que, somadas, revelam a deficiência do planejamento e, em vários casos, afetam diretamente a formulação das propostas:

Quadro 12. Demais omissões, obscuridades e contradições do edital e anexos

Nº	Onde	Vício	Tipo
1	Aviso	Indica como Agente de Contratação Cristiane Valéria da Silva (Portaria 245/2023), mas é assinado por Rithyene Gomes da Silva (Portaria 186/2023); a sessão será conduzida por "Pregoeiro(a)" da Portaria 411/2025.	Contradição
2	Aviso	Afirma que a licitação é regida "subsidiariamente" pela Lei nº 14.133/2021, que é a lei de regência principal.	Erro jurídico
3	Aviso × Edital	Aviso cita os Decretos Municipais nº 79, 20, 81, 82, 83 e 84/2023; o edital cita os Decretos nº 80 e 82/2023.	Contradição
4	Aviso e Edital	Endereço eletrônico da sessão grafado "https:/www.licitanet.com.br" (link inválido).	Obscuridade
5	Edital	Numeração com saltos e remissões vazias: não há item 2.2; o item 3.5.5 não existe; o item 10.4.1.4 é seguido de 10.5.1.5; o item 10.16.4 aparece sem 10.16; não há itens 17.11 e 17.12; o item 2.3.1, a, remete ao item 4.8, que não existe.	Obscuridade

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Nº	Onde	Vício	Tipo
6	TR itens 2 e 6.6; ETP	Incluem "seguranças privados" no objeto; a habilitação do Lote 01 afirma que o objeto não contempla segurança privada; não há item de segurança na planilha.	Contradição
7	TR item 5.2	Equipamentos "novos ou seminovos, com no máximo 3 anos de uso", sem justificativa técnica e sem forma de comprovação.	Restrição indevida (art. 9º, I)
8	TR itens 5.6 e 5.16; ETP; minuta 10.1	Exige apólice de responsabilidade civil (5.6), mas depois diz "se exigido em edital" (5.16); não fixa valor nem cobertura; a minuta diz que "não haverá exigência de garantia".	Contradição / omissão
9	ETP × TR	Montagem 24 h antes (ETP) × 12 h (TR); desmontagem em 12 h (ETP) × 48 h (TR).	Contradição
10	TR e Anexo VII	Unidades sem período (METRO, M2, UNIDADE, SER) e projeto em "DIÁRIA".	Obscuridade
11	TR obrigação XII × minuta 12.8	Exige "todas as ARTs, assim como o correspondente RRT" × "ART e RRT conforme a natureza dos serviços".	Contradição
12	TR item 5.3	Invoca a NBR 15575 (edificações habitacionais), impertinente a estruturas temporárias.	Impertinência técnica
13	TR itens 18 (DJ) e 26 (locução)	Descrições subjetivas ("feeling", "sensibilidade", "falar para mais de 10 mil pessoas"), sem critério objetivo de aceitação.	Obscuridade
14	TR item 4	"A memória de cálculo deverá demonstrar [...]": quantitativos sem memória nos autos.	Omissão
15	TR item 15	Critério de aceitabilidade "não superiores à média", sem dizer se unitário ou global (art. 82, § 1º).	Obscuridade
16	ETP × TR	Itens do Lote 04 numerados de 01 a 25 no ETP e de 7 a 31 no TR.	Inconsistência
17	Qualificação do Lote 04	"Eventos de médio ou grande porte", sem definição de porte.	Obscuridade
18	Item 18.7	Não informa data e identificador da divulgação no PNCP.	Omissão

> O objeto desta contratação não contempla serviços de segurança privada. Caso sejam necessários serviços dessa natureza, deverão ser objeto de previsão específica, com descrição própria, estimativa de quantitativos, pesquisa de preços e requisitos legais de habilitação compatíveis com a atividade, vedada a inclusão informal de serviços não previstos no objeto contratado.

Figura 30. Habilitação do Lote 01: "o objeto desta contratação não contempla serviços de segurança privada". *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

- Banheiros químicos, fechamentos, seguranças privados, brigadistas e afins: para atender às necessidades do público e garantir as condições sanitárias e de segurança adequada.

Figura 31. Termo de Referência, item 2: "seguranças privados" incluídos entre as necessidades atendidas pelo objeto. *Fonte: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 25/2026.*

5. ANTECIPANDO AS POSSÍVEIS TESES DE DEFESA DO EDITAL E POR QUE NÃO SE SUSTENTAM

Editais com lote único de serviços para eventos costumam ser defendidos com um repertório conhecido de argumentos: discricionariedade técnica, precedente do STJ no RMS nº 76.772/MT, suposta superação da Súmula 247 do TCU, art. 40, § 3º, I, "integração operacional", ausência de prova da restrição, desconto obtido e LINDB. Em atenção à boa-fé e para facilitar a decisão, a Impugnante enfrenta, desde logo, cada um deles e demonstra por que **nenhum se aplica a este edital**.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

5.1. "É escolha discricionária e técnica da Administração; o particular não pode substituí-la"

A discricionariedade existe **dentro da lei**, e não acima dela. No registro de preços, o art. 82, § 1º, transformou a escolha do lote em ato **condicionado**: ele "somente poderá ser adotado" se houver demonstração e evidência. Sem esses pressupostos, não há discricionariedade a proteger, e sim ilegalidade a corrigir. Além disso, pela **teoria dos motivos determinantes**, a Administração fica vinculada aos motivos que declara, e aqui o motivo declarado no TR é que o lote depende de análise que **não foi feita** (item 4.1.3). O que a Impugnante pede, aliás, não é a substituição do juízo técnico da Administração, mas a **aplicação do juízo técnico que a própria Administração escreveu**. O TCE-MT, como visto, é claro: a liberdade do gestor *"não se traduz em desnecessidade de motivação"*. E a impugnação é exatamente o instrumento que a lei criou para esse controle (art. 164), dentro das linhas de defesa do art. 169.

5.2. "O STJ, no RMS nº 76.772/MT, validou o lote único"

O precedente não se aplica, por seis razões:

a) **Objeto diverso:** tratava de **aquisição de bens**, kits de material escolar, regida pelo capítulo das compras (art. 40, § 3º, I). Aqui se contratam **serviços** (art. 47) em **registro de preços**, com regra própria e mais rigorosa (art. 82, § 1º).

b) **Unidade funcional × heterogeneidade:** o kit escolar é um conjunto entregue como unidade a cada aluno; aqui, nove segmentos são **encomendados separadamente**, por ordens de fornecimento que listam itens, e pagos por item.

c) **Justificativa existente × justificativa ausente:** no caso do STJ, o Tribunal de origem reconheceu que o lote foi *"devidamente justificado"*; aqui, o próprio TR confessa que a justificativa **ainda deverá ser feita**.

d) **Controvérsia diversa:** discutia-se, em mandado de segurança coletivo, a ausência de regionalização de um programa estadual de compras, e não a reunião de mercados distintos.

e) **Ausência de efeito vinculante:** trata-se de julgamento de turma em recurso ordinário, sem a força dos precedentes do art. 927 do CPC.

f) **A ementa confirma a tese da Impugnante:** ela afirma que a opção pelo lote é legítima quando ***"devidamente fundamentada em razões técnicas"***. É exatamente o que falta neste edital.

5.3. "A Súmula 247 do TCU é antiga e anterior à Lei nº 14.133/2021"

O conteúdo da Súmula foi **incorporado à lei**: o parcelamento é princípio (art. 47, II), deve buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado (art. 47, § 1º, III, e art. 40, § 2º, III) e, no SRP, o lote depende de demonstração (art. 82, § 1º). A nova lei, portanto, não enfraqueceu a Súmula; tornou-a mais rigorosa. E

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

a orientação continua sendo aplicada sob o novo regime, como mostra a decisão do TCE-MT de 2025, já proferida à luz da Lei nº 14.133/2021.

5.4. "O art. 40, § 3º, I, autoriza o lote quando houver economia de escala"

O art. 40 disciplina as **compras**, e não os serviços. Ainda que se admitisse a analogia, o dispositivo exige que a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem **"recomende"** o agrupamento, o que pressupõe **demonstração**. E não há como demonstrar economia de escala em um processo cujo ETP **não tem estimativa de valor** (item 4.4) e cuja pesquisa não identifica as fontes (item 4.5). Economia de escala também não se obtém juntando itens **diferentes**: ela decorre do volume de itens **iguais**. Juntar DJ e gerador não barateia nenhum dos dois.

5.5. "Os serviços são interdependentes e exigem responsabilidade única pela execução do evento"

Essa tese foi **rejeitada pelo próprio Termo de Referência** deste pregão: *"A utilização dos materiais e serviços em um mesmo evento, por si só, não constitui fundamento suficiente para a contratação conjunta"*, e a contratação conjunta *"não deverá ser fundamentada exclusivamente em conveniência administrativa ou na alegação genérica de facilidade de fiscalização"*. O TR também aponta, como hipótese a ser avaliada, que os riscos da execução por fornecedores distintos *"podem ser gerenciados por meio de planejamento, fiscalização e coordenação contratual, sem necessidade de restringir a participação de empresas especializadas"*, avaliação que não consta dos autos.

Não há "responsabilidade única" quando o edital exige responsáveis técnicos de especialidades distintas e quando a maior parte dos itens (som, luz, LED, camarins, DJ, locução) não tem responsável técnico algum. Por fim, não existe interdependência técnica entre um DJ e um gerador de 450 kVA, ou entre arranjos de flores e uma cobertura de alumínio. A coordenação de diferentes fornecedores é rotina da Administração e pode ser assegurada por cláusulas contratuais, cronogramas e fiscalização.

5.6. "Não há prova concreta de que o lote restrinja a competitividade"

O **ônus é da Administração**: o art. 82, § 1º, exige que ela **demonstre** a inviabilidade da adjudicação por item e **evidencie** a vantagem do lote, e não que o licitante prove o contrário. De todo modo, a restrição está **demonstrada no próprio edital**: nove segmentos, com regimes técnicos distintos (Quadro 6), somados à vedação de consórcio e de subcontratação (item 4.1.6). E a Administração já reconheceu, ao separar o Lote 03, que a reunião com estruturas impede a participação de fornecedores especializados (Figura 12). Não é preciso esperar a sessão para constatar que um DJ ou um decorador não poderá disputar um lote de R$ 5 milhões que exige geradores e coberturas.

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

5.7. "O desconto obtido na disputa comprova a vantajosidade"

O argumento é inaplicável na fase de impugnação, porque ainda não há disputa. E, mesmo depois dela, desconto sobre preço de referência **não rastreável** e com **indícios de distorção** (item 4.1.7) nada prova: desconto sobre teto inflado não é economia. A legalidade do edital é aferida **antes** da disputa, à luz do art. 82, § 1º, e não pelo resultado. O resultado econômico de um certame não convalida a ilegalidade de suas regras.

5.8. "Não há direito líquido e certo nem prova pré-constituída"

A impugnação administrativa não é mandado de segurança: basta apontar a *"irregularidade na aplicação desta Lei"* (art. 164). Ainda assim, todas as irregularidades aqui apontadas estão **documentadas** no edital, no TR, no ETP e nos anexos publicados pela própria Administração, reproduzidos nas figuras desta peça. Não há fato a provar fora dos documentos oficiais, e esta impugnação, com a resposta que receber, constituirá prova pré-constituída para eventual controle externo e judicial.

5.9. "Os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 20 e 21 da LINDB impõem considerar as consequências práticas"

Esses dispositivos **favorecem a correção imediata**. Hoje não há contrato, ata, serviço executado nem recurso público empregado: o custo de corrigir o edital é praticamente nulo. O art. 20, parágrafo único, da LINDB exige considerar as **alternativas**, e a alternativa (parcelamento) está à mão. Manter o vício é que produziria as "consequências práticas" que a LINDB quer evitar: uma ata anulada depois de iniciada a execução gera serviços prestados sem cobertura, discussões sobre indenização e insegurança para o Município e para os fornecedores. O art. 147 trata da suspensão ou anulação de contratos **em execução**; na fase de edital, o caminho é o **saneamento**, que é exatamente o que se pede.

5.10. Outros argumentos previsíveis

Quadro 13. Outros argumentos previsíveis e respostas

Argumento previsível	Resposta
"O edital admite somatório de atestados, logo não restringe."	O somatório não resolve a necessidade de possuir, sozinho, os nove segmentos. Com consórcio e subcontratação vedados, a barreira persiste.
"O parcelamento geraria itens desertos ou fracassados."	Não há estudo que o demonstre. O SRP permite repetir a licitação de item deserto sem prejudicar os demais, e os segmentos têm mercado próprio e numeroso. Itens de menor valor devem ir para ME/EPP (art. 48, I), o que amplia a disputa.
"A impugnação é protelatória" (item 17.4).	Ela se apoia em dispositivos expressos de lei e no texto do próprio TR; e o item 17.4 reconhece que a impugnação, por si só, não é infração.
"Os erros de numeração, URL e remissão são meramente formais."	Isoladamente, alguns o são; somados aos vícios substanciais, revelam planejamento deficiente. E vários afetam direitos (remissão ao item 4.8 sobre empate ficto, competência da autoridade, prazos).
"O prazo de 8 dias úteis foi cumprido."	O prazo aplicável a serviços é de 10 dias úteis (art. 55, II, a), e sua observância depende da data, não informada, de divulgação no PNCP. Se o objeto for complexo como alegado, o prazo é de 25 dias úteis (item 4.7).

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

Argumento previsível	Resposta
"As NRs constam do contrato; isso basta."	Citar a norma sem definir documento, momento e consequência não garante o cumprimento e distorce a formação de preços (item 4.3).
"A exclusividade ME/EPP foi afastada justificadamente."	A justificativa contradiz o TR ("ausência de histórico") e o ETP ("presença significativa de MPEs") (item 4.6).
"A pesquisa de preços está nos autos."	O que foi publicado (Anexo VIII) não permite identificar fonte, data e valor; o art. 18, § 1º, VI, exige memória e documentos de suporte, e o art. 25, § 3º, exige a divulgação de todos os anexos.

6. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E DA REPUBLICAÇÃO

As irregularidades apontadas atingem o **critério de julgamento**, a **habilitação**, o **valor de referência** e a **participação exclusiva de ME/EPP**, ou seja, a própria formulação das propostas. Realizar a sessão em 12/11/2026 consolidaria uma disputa viciada e exporia o Município a anulação posterior, com custos muito maiores. Por isso, impõe-se a **suspensão da sessão**, a **correção do edital e de seus anexos** e a **republicação com reabertura integral do prazo mínimo** (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 5.5 do Edital).

A Impugnante registra, com o devido respeito, que, mantidas as irregularidades, adotará as medidas cabíveis perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) e o Poder Judiciário, sem prejuízo da comunicação ao controle interno do Município (ver ciência ao final dos pedidos).

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o **recebimento e o processamento** desta impugnação, por **tempestiva** e apresentada por parte legítima (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), com juntada do protocolo do LICITANET e do e-mail ao processo;

b) a **suspensão imediata da sessão pública** designada para 12/11/2026, às 07h30, até a correção do edital e a republicação com reabertura do prazo mínimo legal (art. 55, § 1º, e item 5.5 do Edital);

c) a **adoção do julgamento por item** em todos os lotes, com a supressão do critério de menor preço por lote, por ausência da demonstração exigida pelo art. 82, § 1º, e pelo próprio Termo de Referência; **subsidiariamente**, a reorganização em grupos tecnicamente homogêneos (Quadro 8), precedida de estudo técnico e econômico **publicado** que compare a contratação agrupada com a adjudicação por item;

d) a **retirada do item 3 (projeto de PPCI)** do pregão, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (arts. 6º, XVIII, *a*, e 29, parágrafo único), e o desmembramento do Lote 01;

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial
Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

e) a **publicação** da "análise técnica e econômica específica" mencionada no Termo de Referência ou, inexistindo, o reconhecimento expresso de sua inexistência, com a consequente reorganização prevista no próprio TR;

f) a **admissão de consórcios** ou, ao menos, a apresentação de justificativa coerente com o TR, e a **admissão de subcontratação parcial** nos termos do art. 122, compatibilizando o item 14.3 com a qualificação do Lote 02;

g) a **correção da qualificação técnica**, com: (i) exigência de **registro da empresa no CREA** (art. 67, V) para os itens de engenharia; (ii) definição clara de que o atestado operacional deve vir acompanhado das **ARTs vinculadas ao serviço atestado** e/ou da **CAO**; (iii) exigência de **CAT com registro de atestado** dos responsáveis técnicos; (iv) definição das **parcelas de maior relevância** (art. 67, § 1º) e dos **quantitativos mínimos** de até 50% (§ 2º), por item; (v) definição de "porte" do evento; (vi) compatibilização das exigências de engenheiro de segurança, CAU/RRT, ART e RRT entre TR, habilitação e minuta; e (vii) enumeração das exigências de lei especial dos Lotes 01, 02 e 03, sem cláusulas condicionais;

h) a **enumeração das Normas Regulamentadoras aplicáveis** (inclusive NR-01, NR-06, NR-07, NR-10, NR-11, NR-35 e, se pertinentes, NR-12, NR-18 e NR-23) e a definição dos documentos de comprovação e do momento de sua apresentação, bem como a exclusão da NBR 15575;

i) a **elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar** com todos os elementos obrigatórios do art. 18, § 2º, especialmente **memória de cálculo dos quantitativos** e **estimativa de valor**, e a compatibilização de ETP e TR quanto a prazos, segurança privada e numeração;

j) a **refação e publicação integral da pesquisa de preços**, com identificação de cada fonte por coluna, datas, solicitações formais, justificativa da escolha dos fornecedores, mapa comparativo e tratamento de valores discrepantes (art. 23), com revisão especial do item 22 (cobertura 15 × 30 m) e dos itens com fonte zerada;

k) a **definição do período de cada unidade de medida** (METRO, M2, UNIDADE, SER, DIÁRIA) e do **critério de aceitabilidade de preços unitários máximos** (art. 82, § 1º);

l) a **destinação exclusiva a ME/EPP** do Lote 03 e de todos os itens ou grupos de valor até R$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC nº 123/2006), e a correção dos itens 2.3.1, *a* (remissão ao item 4.8) e 2.3.1, *b* ("5 dias úteis");

m) a **certificação nos autos da data e do identificador da divulgação do edital no PNCP** e, se não observado o prazo de 10 dias úteis (art. 55, II, *a*), o reconhecimento da nulidade da convocação;

n) o **esclarecimento da autoridade competente** para conduzir o certame e decidir esta impugnação, com indicação dos atos de designação (item 2.5);

(66) 99661-4133
jurídico@praticalicitacoes.com.br
Travessa um, 177, Setor Residencial Granville, CEP: 78731-232
Rondonópolis, MT

o) a **correção das demais omissões, obscuridades e contradições** relacionadas no Quadro 12, inclusive a supressão ou justificação da exigência de equipamentos com no máximo 3 anos de uso e a definição do seguro de responsabilidade civil;

p) que a decisão **enfrente, de forma individualizada, cada fundamento** desta impugnação e as respostas antecipadas do item 5, sob pena de nulidade por falta de motivação, e seja divulgada no prazo do art. 164, parágrafo único;

q) a **submissão desta impugnação e da decisão à autoridade superior** e, sendo o caso, à assessoria jurídica do Município (itens 5.3 e 5.4 do Edital); e

r) que todas as comunicações sejam dirigidas à Impugnante pelo sistema LICITANET e aos e-mails juridico@praticalicitacoes.com.br;

CIÊNCIA À AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Por lealdade processual e para que a decisão seja tomada com pleno conhecimento de suas consequências, a Impugnante dá ciência a Vossa Senhoria de que **o indeferimento, parcial ou total, desta impugnação levará o caso ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, mediante representação, para a **apuração dos valores de referência** que fundamentam o certame. A apuração abrangerá a pesquisa de preços sem identificação das fontes, a participação de potencial licitante na formação do preço-teto e os indícios objetivos de distorção apontados nos itens 4.1.7 e 4.5.

A Impugnante dá ciência, ainda, de que **buscará a intervenção do Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar** (art. 5º, LXIX, da Constituição da República e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), para suspender o certame e os atos dele decorrentes. Também representará ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Essas providências constituem exercício regular de direito e visam unicamente à preservação da legalidade, da competitividade e do erário municipal. Elas podem ser integralmente evitadas pela correção do edital neste momento, quando ainda não há contrato, ata ou despesa realizada.

Nestes termos, pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 9 de novembro de 2026.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUINI:31297871863

Assinado de forma digital por LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUINI:31297871863
Dados: 2026.11.09 17:39:13 -03'00'

LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUINI